

ALEXANDRE MOURA LIMA NETO

**OS ANIMAIS DOMÉSTICOS
COMO SUJEITOS DE DIREITO
FRENTE AO TRANSTORNO
SEXUAL ZOOFÍLICO**



EDITORA
SCHREIBEN

ALEXANDRE MOURA LIMA NETO

OS ANIMAIS DOMÉSTICOS
COMO SUJEITOS DE DIREITO
FRENTE AO TRANSTORNO
SEXUAL ZOOFÍLICO



EDITORA
SCHREIBEN

2023

© Do Autor - 2023

Editoração e capa: Schreiben

Imagem da capa: Elenahelade - Freepik.com

Revisão: o autor

Conselho Editorial (Editora Schreiben):

Dr. Adelar Heinsfeld (UPF)

Dr. Airton Spies (EPAGRI)

Dra. Ana Carolina Martins da Silva (UERGS)

Dr. Deivid Alex dos Santos (UEL)

Dr. Douglas Orestes Franzen (UCEFF)

Dr. Eduardo Ramón Palermo López (MPR - Uruguai)

Dra. Geuciane Felipe Guerim Fernandes (UENP)

Dra. Ivânia Campigotto Aquino (UPF)

Dr. João Carlos Tedesco (UPF)

Dr. Joel Cardoso da Silva (UFPA)

Dr. José Antonio Ribeiro de Moura (FEEVALE)

Dr. José Raimundo Rodrigues (UFES)

Dr. Klebson Souza Santos (UEFS)

Dr. Leandro Hahn (UNIARP)

Dr. Leandro Mayer (SED-SC)

Dra. Marcela Mary José da Silva (UFRB)

Dra. Marciane Kessler (UFPeI)

Dr. Marcos Pereira dos Santos (FAQ)

Dr. Natércia de Andrade Lopes Neta (UNEAL)

Dr. Odair Neitzel (UFFS)

Dr. Valdenildo dos Santos (UFMS)

Dr. Wanilton Dudek (UNIUV)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Schreiben

Linha Cordilheira - SC-163

89896-000 Itapiranga/SC

Tel: (49) 3678 7254

editoraschreiben@gmail.com

www.editoraschreiben.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732a Lima Neto, Alexandre Moura

Os animais domésticos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico. / Alexandre Moura Lima Neto. – Itapiranga : Schreiben, 2023.

69 p. ; e-book

E-book no formato PDF.

ISBN: 978-65-5440-138-8

DOI: 10.29327/5285531

1. Direitos dos animais - Brasil. 2. Animais - proteção. 3. Zooerastia. I. Título.

CDU 349(81)

Bibliotecária responsável Kátia Rosi Possobon CRB10/1782

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	4
<i>Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar</i>	
<i>Ellery Henrique Barros da Silva</i>	
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO:	
CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES.....	13
2.1 Os animais como sujeitos de direitos.....	17
2.2 A questão do direito moral	22
2.3 Animais Domésticos	27
2.4 Principais perspectivas teóricas.....	30
3. O ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	32
3.1 O código civil e a coisificação animal.....	32
3.2 Histórico Legislativo da Proteção Animal no Brasil.....	45
3.2.1 Protegendo animais usados na agricultura.....	54
3.2.2 Protegendo Animais em Cativeiro.....	57
3.2.3 Protegendo Animais de Companhia.....	60
4. CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66
SOBRE O AUTOR.....	69

PREFÁCIO

“OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO FRENTE AO TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO”

Livros produzem memórias, sensações e conhecimento. Por meio do universo da leitura e da escrita, podemos enveredar por diversos caminhos que permitem ampliar reflexões e desenvolver a criticidade. A obra intitulada “OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO FRENTE AO TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO” propõe como escopo trazer uma reflexão a partir do que a literatura traz sobre os animais domésticos como sujeitos de direitos frente ao transtorno sexual zoofílico.

Gostaríamos de sublimar que ao nos ser confiado a escrever o prefácio desta obra, confessamos que logo aceitamos em razão do caráter da escrita do autor, quer dialoga com as áreas de educação e direito, ante sua formação acadêmica. O convite configurou-se em gesto afetuoso, carinhoso e de ética profissional, visto que, confiar apresentação de uma obra desta envergadura à terceiros de áreas distintas, demonstra que o autor a partir da problemática tratada na obra dialoga sobre os direitos dos animais, tornando evidente que estes também são seres vivos, e que possuem direitos e semelhanças com seres humanos.

Diante da leitura cuidadosa e atenta sobre a obra, é necessário enfatizar que se trata de uma leitura de fácil entendimento e compreensão. Apesar de ser algo específico da área do Direito, serve como reflexão sobre os direitos humanos e escoando para outras áreas do conhecimento e suas relações com os demais seres vivos.

Nesse sentido, a relevância social desta obra propõe esclarecer para a sociedade acadêmica e os demais atores e atrizes da sociedade civil, a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, propondo incutir no inconsciente

coletivo o valor de se respeitar a vida independente da sua origem.

Desejamos encerrar essas últimas linhas solicitando que ao tomarmos esse livro em nossas mãos, que ele não sirva apenas como consumo individual de um/a leitor/a curiosa/o por desejar conhecer mais sobre algo, mas também que ele possibilite encontros sobre a realidade da relação entre animais e seus tutores. Sendo assim, convidado você leitor/leitora para se deleitar com esta obra que pretende trazer reflexões críticas sobre as ciências humanas de forma multidisciplinar, perpassando por outras áreas do conhecimento.

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Mestre em Meio Ambiente pela UniCEUMA

Professora da Universidade CEUMA – UNICEUMA

Ellery Henrique Barros da Silva

Doutorando em Psicologia UFPI

Mestre em Psicologia e Pedagogo pela UFPI

Professor da Universidade Federal do Piauí – UFPI

1. INTRODUÇÃO

Os animais desempenham um papel importante na vida humana diária. Eles servem como companheiros, uma fonte de subsistência, entretenimento, inspiração e de alimentos para o curso de pessoas em todo o mundo. No entanto, os animais podem e devem existir independente de pessoas e, como seres vivos, compreende-se que eles têm interesses distintos e, para além de sua utilidade para a humanidade.

Vale ressaltar, que segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 2015 revela que os lares brasileiros já têm mais animais de estimação do que crianças. Essa nova realidade segue tendência de países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Japão, onde o número de pets (designação em inglês para os mais diversos animais de estimação) já supera o de crianças com até 12 anos. As causas apontadas para a mudança são demográficas, econômicas e comportamentais e sinalizam que o fenômeno vai se acentuar daqui para frente.

Some-se ao exposto o fato de que os animais passaram a se tornar companhia para pessoas que vivem sozinhas, especialmente para idosos. Sobre isso, Santos (2016, p.54), afirma que os animais de companhia ganharam outro status, inclusive substituindo vazios em tempos de relacionamentos líquidos, de interesses pontuais, passageiros e materiais. “Tempos em que não só a fidelidade, mas a lealdade não necessariamente integram os relacionamentos, não mais tidos como para toda a vida”, teoriza, ressaltando que há muito os cães são descritos como os “melhores” amigos, fiéis e leais. “E, aqui, menos uma crítica e mais uma constatação da crescente valorização a eles conferida também em razão da busca de compensação de vazios existenciais”, afirma.

Diante da histórica ligação que os homens têm com seus bichos, qualquer ato de crueldade contra animais gera comoção e repercussão social, faltando apenas a sociedade ter maior consciência que este ato cruel é crime e o agressor deve ser sujeito às sanções cabíveis, pois quando o princípio da preservação e/ou prevenção não é aplicado,

resta a responsabilização do agressor como forma de tentar coibir esta prática abominável.

Mediante esse cenário, a sociedade está cada vez mais confrontados com dilemas legais, econômicas e éticas sobre o lugar apropriado para os animais e em que medida os seus interesses devem ser respeitados, mesmo quando estes conflitam de interesses com o que é melhor para os seres humanos. O reconhecimento destes problemas tem dado origem a um estudo na área do direito de forma mais profunda, que procura atingir um aumento proteções legais, e até mesmo o reconhecimento de reais “direitos”, para animais não-humanos.

A atual estrutura jurídica está em grande parte baseada nas premissas do Direito Romano Germânico, fundamentando-se na tutela de interesses voltados exclusivamente ao patrimônio, posto que este era o foco da sociedade antiga. No período moderno, mais precisamente após a tomada da Bastilha durante a Revolução Francesa, significando o fim do sistema absolutista e dos privilégios da nobreza, acentuou-se a ideia do direito individual como fundamento da proteção jurisdicional (BARROSO, 2015).

Dessa maneira, alguns assuntos acabaram sendo um pouco negligenciados, como a zoofilia, problemática de relevância não só em âmbito nacional, como também mundial, sendo uma mazela que afeta o mundo inteiro de uma forma abrangente e bastante complicada, uma vez que os animais acabam sofrendo devido ao entrelugar em que ficam entre “coisa” e “pessoa”. Dessa maneira, é urgente que estes sejam vistos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico.

Algumas leituras de psicologia, baseadas na teoria freudiana, classificam a Zoofilia como um distúrbio da sexualidade humana. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), na categoria F65.8 (Outros Transtornos da Ordem Sexual), trata da bestialidade. Nas leituras tradicionais, a zoofilia é considerada perversão sexual humana, associada a distúrbios neuróticos, insensibilidade e grosseria, combinados com um bloqueio afetivo de amor por um parceiro humano.

Dessa maneira, compreende-se que esse transtorno sexual pode vir a causar diversos problemas para os animais devido ao trauma da relação com os humanos e sua relação de incapacidade perante estes.

Nesse cenário, o direito dos animais eleva-se como um novo ramo do direito destinando-se à proteção integral dos animais em seus direitos fundamentais: direito à liberdade, direito à integridade física, direito à vida. O Direito dos animais pode ser percebido como uma proposição defensora de que os animais também são sujeitos de direitos fundamentais. Faz alusão a dimensão sensível dos animais, acolhendo como critério de atribuição moral do ser a condição de sentiente. Os animais são seres subjetivos, conscientes e, nesse ponto, a sentiência tem um papel importante a cumprir. Vale ressaltar que essa não é postura uníssona no âmbito do Direito dos Animais, porém majoritária e que dirigiu a doutrina para o consenso de que animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direitos.

A tutela dos direitos dos animais vem com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, primeiro momento que se introduz a proteção ao meio ambiente engloba a esta os animais, como direito fundamental, não pelo viés da saúde ou econômico, mas como um fim em si mesmo. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, assegurado pela carta magna, acompanhando uma tendência não apenas jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos (CARDOSO, 2007).

O direito dos animais ou movimento em defesa destes direitos desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, o eco-sistema e evitar extinção de diversas espécies, mas também seus direitos fundamentais como a vida, liberdade e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos.¹ A filosofia, a moral, ética, virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

Nesse interim, o presente trabalho versará acerca da proteção animal doméstico que vem sendo violado há séculos, devido o descaído do homem em prosseguir com a prática de maus tratos contra animais. Infelizmente, o processo de domesticação resultou na impressão de que os animais existem somente para servir ao homem. O que

desencadeou na ocorrência de abusos, com animais sendo treinados de forma cruel ou sendo enjaulados para que os humanos pudessem se divertir. A fim de reverter esse quadro de abusos seculares, várias entidades e pessoas dedicam sua vida a proteger esses animais sejam eles pequenos ou grandes.

Todos os anos, milhares de animais principalmente domésticos são violentados sexualmente ao ponto de perderem as suas vidas. Tamanha crueldade ocorre dentro das casas, nas ruas, sítios, fazendas, bordéis de animais e diversos ambientes para entreter e satisfazer sexualmente os devaneios e distúrbios sexuais humanos, tanto quanto gerar lucros à indústria pornográfica (SINGER, 2012).

Ao analisar essa violenta realidade, observa-se que o Direito tem um papel primordial para resguardar, tutelar e proteger os animais, igualmente transformar as injustiças sociais e as práticas culturais desumanas e degradantes. Diversos países já iniciaram a labuta para a emancipação animal, cabe ao Brasil “descoisificar” a alimária e principalmente punir as práticas que deterioram a condição dos animais.

Compreende-se que o Direito deve estar atento a esta realidade. Como instrumento de regulação social é o vetor para mudanças no mundo vida, no que diz respeito a aferição e reconhecimento de direitos a animais não humanos. Para tanto, uma discussão ética e moral é necessária, quando o ponto de partida é o de que os animais não humanos são detentores de direitos e de reconhecimento pela Humanidade, pela sua condição de ser integrante deste mundo.

Pontua-se dessa forma, que com o reconhecimento da senciência dos animais não humanos e entendimento destes como sujeitos de direito, convém certificar que a prática da zoofilia não deve ser admitida. No país a bestialidade é um ato criminoso conforme o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Entretanto, a zoofilia implicitamente se enquadra na prática de abusos e maus tratos, mas não existe nenhuma legislação específica

para tal, o que permite a continuidade dessa prática culturalmente errônea e silenciosa.

Percebe-se que o lugar jurídico dos animais de estimação, e mais especificamente no Direito Brasileiro, embora possa parecer casual para alguns, decorre de uma construção cultural que data de muitos séculos. A visão que coisifica os animais, colocando-os em uma posição na qual a sua função é, apenas e tão somente, a de servir às necessidades e interesses dos seres humanos, é de tal forma tornada natural que não se questiona sequer a origem dessa visão de mundo. Dessa forma, a visão predominante nos ordenamentos jurídicos no Brasil e mundo afora é a antropocêntrica, a qual coloca o ser humano no centro da cadeia da vida e os outros seres vivos em uma posição subordinada e subserviente: as plantas e animais não humanos existem para servir ao Homem.

Assim, o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Almeja-se com o presente trabalho ajudar a preencher lacunas teóricas no entendimento acerca dos animais como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico, fazendo uma análise dos obstáculos através do fornecimento de conclusões fáticas que, além de seu interesse geral e específico no âmbito do Direito, podem servir de base para futuros trabalhos. Sendo assim, este estudo é justificado pela importância do enfoque judicial em razão dos animais como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico.

Frente a relevância temática, a problemática expressa-se da seguinte maneira: Poderia a zoofilia ser equiparada ao estupro de vulnerável, isto é, animal doméstico é coisa? Detém direito? São vulneráveis por equiparação? Compreende-se que os animais são passáveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e morais semelhantes às humana. Ainda pontua-se a importância que tem o assunto para a área do Direito não apenas em âmbito

acadêmico, como também pragmático e científico, uma vez que a o transtorno sexual da zoofilia acaba agravando a situação desses seres vivos que podem ser considerados vulneráveis.

Para tanto, o objetivo geral apresenta-se: Realizar uma revisão bibliográfica sobre os animais domésticos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico, sob uma perspectiva de equiparação ao estupro de vulnerável, assim gerando pressupostos a novas pesquisas sobre a temática. Em relação os objetivos específicos, delimitou-se: Analisar padrões da zoofilia e direitos dos animais. Contextualizar o que é zoofilia, apresentando seus aspectos importantes à vista do direito; Apresentar as causas que geram sofrimento aos animais domésticos e as possíveis punições; Comparar visões de diferentes teórico sobre o assunto.

Objetivando-se assim, esclarecer para a sociedade acadêmica e comunidade em geral a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, buscando-se inculcar no inconsciente coletivo o valor de se respeitar a vida independentemente da sua origem, a pesquisa descreve e analisa a realidade legislativa que ampara os animais, caracteriza a pessoa física como agente capaz de provocar o dano, apresenta as possibilidades jurídicas de responsabilização penal da pessoa física e verifica possibilidades capazes de contribuir para uma maior disseminação da ideia de respeito aos direitos dos animais.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. Segundo Boccato (2006), a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas, dessa forma, esse tipo de pesquisa agrega subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura jurídica.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiramente parte de uma análise conceitual e histórica sobre o transtorno sexual zoofílico, passando pela previsão legal, direito moral e tratando-se das principais perspectivas teóricas. Posteriormente, no segundo capítulo, realiza-se a análise jurisprudencial, e apresenta-se a situação dos

animais no âmbito do direito brasileiro. No terceiro capítulo, apresenta-se um julgado sobre o Projeto de Lei 9.070/2017 abordando-se assim a sua importância sobre a presente temática. Por fim, trata-se das conclusões advindas de toda a pesquisa, encerrando com as referências utilizadas no trabalho.

Dessa maneira, caminhando-se de uma visão generalista até chegar a uma realidade mais específica, o estudo permite dar maior profundidade a uma matéria que apesar da relevância que ganhou nos últimos anos em discussões jurídicas, ainda carece de maior visibilidade a fim de assegurar a equidade na preservação da vida em todas as suas formas.

2. TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO: CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES

Zoofilia do grego *zoon*, “animal”, e *philia*, “afinidade” ou bestialidade é uma parafilia que consiste na atração sexual ou mesmo na realização do ato sexual entre um ser humano e um animal. As pessoas que sentem essa afinidade sexual são conhecidas como zoófilos. A zoofilia também é conhecida como zoosexualidade. Falar sobre as formas de violência aos animais implica um trabalho de contextualização que os defina, a sua situação atual e as investigações que associam a violência à periculosidade. A violência é um comportamento que sobrevive às tentativas de erradicação que as sociedades produzem. Apesar de ser parte intrínseca da existência humana, muitas pesquisas ainda são necessárias sobre o assunto. A violência é, em geral, um comportamento agressivo que visa causar danos físicos ou psicológicos.

A intenção é importante quando se fala em violência, pois o dano que é feito deliberadamente deve ser diferenciado de outro que ocorre em decorrência de situações acidentais. Neste sentido, zoofilia é um distúrbio de preferência sexual caracterizado por fantasias ou comportamentos sexuais que incluem animais. Embora o contato sexual entre um homem e um animal tenha sido descrito desde os tempos bíblicos, a zoofilia como um transtorno mental é classificada pela primeira vez na terceira edição do Manual de diagnóstico e estatística para pesquisa mental. Na última edição do DSM, a zoofilia foi classificada na categoria “Outro transtorno parafilico especificado”. Esta categoria é aplicada para quadros clínicos em que os sintomas dominantes causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo nas áreas sociais, ocupacionais ou outras áreas importantes de funcionamento, mas não atendem a todos os critérios para qualquer um dos transtornos na classe de diagnóstico de transtornos parafilicos.

Com o acima mencionado, é importante atender aos critérios de tempo de pelo menos seis meses de excitação sexual intensa e

recorrente envolvendo animais. Ou seja, a parafilia é uma condição necessária, mas não suficiente para ter um transtorno parafilico, e uma parafilia por si só não requer necessariamente intervenção clínica até que cause sofrimento ou prejuízo ao indivíduo ou risco de danos a outras pessoas (BERTI; NETO, 2007). De acordo com as outras diretrizes diagnósticas mais reconhecidas, a zoofilia é classificada em “outros transtornos de preferência sexual”. Na literatura recente existem vários artigos onde os autores tentaram classificar a zoofilia para facilitar o seu diagnóstico e tratamento. Para facilitar o diagnóstico, Aggrawal e associados, em 2011, ofereceram uma classificação da zoofilia em dez categorias, que entre as outras incluem fantasias sexuais com animais, relações sexuais ocasionais com animais e relações sexuais exclusivas com animais. Ao falar sobre a etiologia e patofisiologia da parafilia, todas as informações que levaram a agora sugerem uma influência de fatores psicossociais e neurobiológicos para a formação do comportamento sexual desviante.

Os fatores psicológicos que devem ser os mais importantes são a violência familiar, relações familiares disfuncionais e abuso sexual na infância. Ao falar sobre o lado neurobiológico, a função endócrina na pesquisa da pedofilia mostrou uma resposta elevada do hormônio luteínico (LH) à estimulação do hormônio liberador luteínico (LRH) ou hormônio liberador da gonadotrofina (GRH), que também pode estar presente em zoofilia, mas não foi confirmada de forma decisiva quando levada em consideração uma incidência relativamente rara dessa parafilia. Além disso, Casanova e associados, em 2002, em e associados chegaram a uma abordagem mais próxima da base patoanatômica da zoofilia, por uma representação de dois pacientes psiquiátricos com zoofilia, onde em ambos os pacientes havia atrofia de células piramidais do hipocampo. O primeiro caso era de um homem que sofria de esquizofrenia hebefrênica, e o segundo caso era de um homem que sofria de transtorno afetivo bipolar e alcoolismo crônico. Em ambos os casos, juntamente com a zoofilia, os registros mostram a incidência de outras parafilias.

Algumas das pesquisas recentes sugerem uma maior incidência de zoofilia em homens, pessoas com retardo mental, habilidades

sociais deficientes e baixos níveis de educação, bem como uma maior incidência de zoofilia em pessoas de áreas rurais, especialmente entre aqueles que trabalham com animais (EARLS; LALUMIERE, 2009). O contato sexual com animais (SCA) também é um grande risco para a saúde que não foi discutido pela mídia, defensores dos direitos dos animais e legisladores. A maioria dos profissionais de saúde não tem conhecimento dos riscos e da carga da zoofilia porque ela é subnotificada na literatura médica. A zoofilia é considerada um assunto tabu na sociedade moderna, mas as taxas de prevalência relatadas variam de 8,3% a 4,9% para homens e 3,6% a 1,9% para mulheres na população normal (EARLS; LALUMIERE, 2009). No entanto, em pacientes psiquiátricos internados, a taxa de prevalência de zoofilia é muito alta (55%), o que levou à sugestão de que as questões sobre tal distúrbio devem ser incluídas nas entrevistas clínicas psiquiátricas. A prevalência da zoofilia nas diferentes partes do mundo não é conhecida devido às implicações legais e natureza tabu do assunto.

Doenças zoonóticas ou zoonoses são doenças de animais que podem ser transmitidas de animais para humanos. Embora tenham sido identificadas mais de 200 zoonoses que podem ser causadas por bactérias, parasitas, fungos e vírus. Das zoonoses que podem ser transmitidas pela SCA aos humanos, três das mais perigosas são apresentadas a seguir: Leptospirose - Qualquer contato com os órgãos sexuais de cães, bovinos, porcos, cavalos e ovelhas pode transmitir esta doença bacteriana ao homem.

Note-se, ainda, que a leptospirose pode causar meningite que leva à morte em cerca de 10% dos casos; Equinococose - vermes parasitas das fezes de cães, gatos e ovelhas podem causar esta doença. Os vermes causam cistos nos pulmões, fígado, cérebro, baço, coração e rins. Se não for tratada, esta doença pode ser fatal; Raiva - uma das zoonoses mais graves, a raiva é transmitida pela saliva de gatos, cães e cavalos. Esta é uma infecção viral que afeta o sistema nervoso central e quase sempre é fatal se não tratada logo após a exposição.

A SCA também é um fator de risco para doenças urológicas em humanos. Em um estudo com 118 pacientes com câncer de pênis, 44,9% dos pacientes relataram casos, levando à conclusão de que

sexo com animais é um fator de risco para câncer de pênis e pode estar associado a doenças venéreas (AGGRAWAL, 2011). Os autores deste estudo sugeriram campanhas de saúde para promover a refutação do sexo com animais e o uso de preservativo ou outros métodos de proteção para minimizar os riscos.

Devido à alta prevalência e aos riscos associados para câncer de pênis e possivelmente doenças sexualmente transmissíveis, os pesquisadores sentiram que a questão da SCA merece séria atenção científica. Por último, sugeriram que iniciativas para erradicar o sexo com animais deveriam ser consideradas.

Além das doenças que podem ser contraídas pela SCA, há também o risco de lesões que podem ser causadas por animais de grande porte, como cavalos, durante a relação sexual. Em 2005, um caso altamente divulgado conhecido como “Enumclaw Horse Sex Case” se tornou o caso marcante para mudar as leis de bestialidade do estado de Washington, onde a bestialidade era legal desde 1976. Um engenheiro aeroespacial de 45 anos da Boeing morreu após fazer sexo anal de um garanhão que foi filmado por seu amigo. A história foi relatada no *The Seattle Times*, o grande pênis do cavalo perfurou seu cólon, o que o levou à morte. Em 11 de fevereiro de 2006, devido à vasta publicidade deste caso, o estado de Washington proibiu a bestialidade e a filmagem de qualquer ato sexual/contato com animais vivos ou mortos, tornando a bestialidade um crime de Classe C punível com até cinco anos de prisão.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, embora as zoonoses representem riscos significativos à saúde pública, não são priorizadas pelos sistemas mundiais de saúde. Centenas de milhares de pessoas são afetadas por essas doenças, embora a maioria delas possa ser prevenida. Uma ofensa legal em muitos estados e países, a zoofilia é uma importante preocupação de saúde da comunidade nos tempos atuais (BERTI; NETO, 2007).

Os zoófilos tendem a ver menos diferenças entre animais e humanos do que outras pessoas e, mesmo em muitas ocasiões, eles vêem algumas virtudes nos animais que os humanos não têm. Eles tendem a pensar que a sociedade humana não entende a zoofilia e

está mal informada sobre isso. Independente de que alguns se sintam culpados por serem sexualmente atraídos por animais, outros não são influenciados em suas vidas privadas pela moral de outras pessoas.

2.1 Os animais como sujeitos de direitos

Os animais, como vítimas de violência, têm um lugar ambíguo na legislação e nas representações sociais em escala global. Uma das lutas mais persistentes e apaixonadas de nosso tempo está sendo travada agora sobre o status legal dos animais. Devem ser tratados como objetos de propriedade humana ou como detentores de direitos independentes. De acordo com as concepções tradicionais de lei, os animais eram tipicamente considerados como objetos de direitos investidos em seus donos humanos¹, mas não como titulares de direitos contra os seres humanos. Mesmo como objetos, os animais historicamente ocuparam um grande lugar no sistema geral de direitos legais e relações sociais (CASTRO, 2006).

Os animais em uma época passada representavam uma fração maior da riqueza social do que hoje. Mais notavelmente, eles forneceram carne, produtos lácteos, fertilizantes, transporte terrestre, couro, veículos de assalto militar, arado, tração e lã, etc. Os animais são legalmente classificados como propriedade na Austrália, um legado do sistema de leis que a Austrália herdou da Grã-Bretanha. Desde então, no entanto, as visões científicas, filosóficas e culturais sobre os animais mudaram. Ou seja, é sensato reconsiderar a adequação do status de propriedade dos animais.

1 Em decorrência de inúmeras modificações e arranjos sociais nas relações entre as pessoas e os animais domésticos, o termo “proprietário de animais” que remete ao vocábulo dono, que deriva do latim “*proprietas*” (aquilo que nos pertence, da qual somos ‘donos legais’) restou superado. A presente pesquisa reconhece que o termo “proprietário” deva ser de fato substituído, eis que posse responsável é muito mais que um conceito ou lei. Todavia em razão da inexistência de comando legal, no vasto arcabouço jurídico brasileiro, não utilizaremos o termo “tutor de animal”, o qual acredita-se seja a nomenclatura mais adequada. De fato, a palavra “tutor” acaba se introduzindo melhor uma reflexão acerca de qual a função dos animais nas vidas das pessoas e qual a função das pessoas na vida dos animais. Com isso, o termo “tutor de animais” demonstra a real função do indivíduo que exerce a tutela de um animal, qual seja, aquele que ampara, protege e que é o guardião do animal, garantindo-lhe saúde, alimentação, segurança, bem-estar, abrigo e qualidade de vida.

Existem problemas inerentes à categorização das propriedades dos animais. A primeira é que a caracterização legal dos animais não conseguiu acompanhar os avanços do conhecimento científico e filosófico. Os animais foram reconhecidos como propriedade em uma época em que os principais filósofos acreditavam que Deus havia dado aos humanos domínio sobre todos os animais. Também se acreditava que os animais não possuíam qualquer postura moral porque lhes faltava racionalidade e autonomia.

Segundo Castro (2006), dentre outros, filósofos modernos não sustentam mais essas opiniões de superioridade humana sobre os demais animais. *Animal Liberation*, de Peter Singer, por exemplo, refuta a afirmação de Descartes de que os animais não têm interesses porque não são sencientes. Singer afirma que os interesses dos humanos e dos animais devem receber igual consideração moral porque ambos têm a capacidade de sofrer, sentir dor e experimentar prazer (CASTRO, 2006).

A ciência também progrediu com o tempo. Desde que Darwin apresentou sua teoria da evolução, os cientistas passaram a aceitar que os humanos evoluíram de outros animais. Além disso, a senciência é agora reconhecida na maioria dos animais em vários graus.

O segundo problema com o status de propriedade dos animais é que eles estão ostensivamente mal colocados na categoria de propriedade. Os animais são muito distintos de outras formas de propriedade, como mesas, terras e propriedade intelectual. Ao contrário dos objetos inanimados, os animais têm a capacidade de ação independente. Eles também têm a capacidade de experimentar sofrimento e, em vários graus, se engajar em pensamentos inteligentes. Ao categorizar os animais como propriedade, a lei objetifica os animais.

No entanto, o próprio fato de as leis de bem-estar animal existirem para proteger um tipo específico de 'propriedade' diferencia os animais de outros tipos de propriedade, que só são protegidos contra danos na medida em que infringem os direitos de um proprietário. Finalmente, como resultado de sua categorização como propriedade, os animais não podem ser portadores de direitos legais. Isso ocorre porque a personalidade jurídica, ou posição, é uma pré-condição para ter e fazer cumprir os direitos legais.

Sem direitos legais, os interesses triviais dos humanos (por exemplo, no entretenimento e no esporte) superam os interesses dos animais. Quando o sistema legal mistura considerações de direitos com considerações utilitárias e apenas uma das duas partes afetadas tem direitos, então o resultado é quase certo que será determinado em favor do detentor do direito (CHALFUN, 2009).

Nada obstante existam leis de bem-estar animal para proteger a propriedade dos animais, elas têm muitas limitações. Por exemplo, eles não evitam infligir todas as formas de dano aos animais. Eles regulam a exploração, em vez de proibi-la. Além disso, eles não se aplicam igualmente a todas as espécies de animais. As proteções proporcionadas pela legislação de bem-estar animal são aplicadas por organizações de caridade que, em grande parte, dependem de doações para desempenhar seu papel. Embora seja melhor ter uma legislação de bem-estar animal do que não ter tais leis, as limitações de tal legislação significam que ela fornece uma solução insatisfatória em vez de uma solução que vai à raiz do problema.

Obviamente, nem todos concordam que o status de propriedade dos animais deve ser abolido. Alguns autores afirmam que o status de propriedade dos animais oferece mais vantagens aos animais do que desvantagens, especialmente porque garante comida, abrigo e cuidados veterinários para eles. Eles ainda argumentam que os animais se beneficiam de mortes mais humanas sob os cuidados de humanos do que na natureza.

No entanto, as razões para manter o status de propriedade dos animais ignoram os interesses inerentes dos animais em viver uma vida natural e expressar seus comportamentos normais. Além disso, embora o status de propriedade dos animais possa proporcionar certos benefícios aos animais, tais benefícios também podem ser garantidos para animais fora do paradigma da propriedade (CHALFUN, 2009).

De fato, os animais estariam em uma posição melhor se eles tivessem legitimidade legal e se as leis de bem-estar animal fossem fortalecidas. No entanto, embora a situação legal e as leis mais rigorosas possam melhorar o bem-estar dos animais, manter o status de propriedade dos animais reforça sua objetificação. A lei tem o potencial de

influenciar e moldar os valores da comunidade. Logo, em um momento em que a sociedade está se tornando mais educada e preocupada com o bem-estar dos animais, a retenção do status de propriedade pode ser vista como contraproducente.

A despetito do termo 'personalidade' sugira um sujeito humano, é importante notar que a noção de pessoa jurídica não é necessariamente equivalente a, nem limitada a, seres humanos. De acordo com a visão formalista, a personalidade jurídica é uma construção artificial que não se restringe aos humanos. Embora a ciência moderna e os valores da comunidade ainda não tenham levado a sociedade em geral a reconsiderar a adequação de animais sendo classificados como propriedade, alguns países fizeram isso. Em particular, várias jurisdições tentaram resolver os problemas associados à classificação de propriedade dos animais criando um estatuto legal separado para os animais (DIAS, 2000).

Nas últimas três décadas, Suíça, Alemanha e Áustria alteraram seus Códigos Civis para declarar que os animais não são objetos e que não devem estar sujeitos às leis relativas aos objetos. Esforços também estão em andamento em outros países para mudar o status legal de animais específicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem ações judiciais que buscam que os chimpanzés sejam declarados pessoas jurídicas. Litígios semelhantes estão em andamento na Argentina, enquanto a Romênia está considerando uma legislação que concederia personalidade jurídica aos golfinhos.

Os Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça contêm disposições que se relacionam especificamente com o estatuto legal dos animais. Por exemplo, o artigo 285.º do Código Civil austríaco, que entrou em vigor em 1988, dispõe que "os animais não são objetos; eles são protegidos por leis especiais". Prevê ainda que as leis relativas aos objetos não se aplicam aos animais, a menos que haja uma disposição contraditória. Disposições semelhantes existem nos códigos civis alemão e suíço. À primeira vista, essas disposições parecem ter mudado o status legal dos animais nesses países. Tais declarações de que os animais não são objetos e não estão sujeitos às leis dos objetos podem facilmente levar alguém a interpretar que o status legal dos animais mudou. No entanto, isso está incorreto. Embora essas disposições tenham modificado o grau

em que os animais estão sujeitos à lei dos objetos, elas não chegaram ao ponto de colocar os animais na categoria de 'pessoas'.

No entanto, embora as disposições relevantes do Código Civil da Áustria, Alemanha e Suíça sejam meramente de natureza declaratória, o reconhecimento dos animais como distintos dos objetos é um passo importante para se afastar da premissa errada sobre a qual as antigas leis romanas foram construídas (DIAS, 2000). Reconhecer que os animais não abrangem as características dos objetos pode criar uma impressão de animais como entidades legais separadas dignas de proteção, especialmente para as gerações mais novas que aprenderão que o sistema jurídico não considera os animais como objetos.

Esse reconhecimento no Código Civil também confere mais credibilidade às leis que regulamentam as interações humanas e animais. Em última análise, esse reconhecimento pode ajudar a pavimentar o caminho para leis de bem-estar animal mais progressivas. Um estudo recente descobriu que a Áustria e a Suíça (e a Alemanha em menor grau) têm alguns dos melhores padrões e estruturas de bem-estar animal do mundo. Esses países aplicam o dever geral de cuidado e disposições anti-crueldade em sua legislação de bem-estar animal igualmente para animais de companhia e animais de fazenda.

Isso está em contraste com a Austrália, onde os animais de fazenda, que estão sujeitos a vários códigos de prática, são excluídos das proteções oferecidas pela legislação de bem-estar animal. Esses países europeus também incluíram um objetivo declarado de proteger os animais em suas constituições nacionais, fornecendo assim uma base constitucional para suas leis de proteção animal.

Portanto, ainda que o status legal dos animais seja um produto da lei comum, os tribunais não fornecem o melhor mecanismo para iniciar a mudança. Isso ocorre porque não há evidências que indiquem que haja amplo consenso na comunidade sobre esse assunto. Os tribunais podem estar mais dispostos, entretanto, a corrigir as ficções históricas embutidas na categorização dos animais como propriedade, se a legislatura der o primeiro passo ao declarar que os animais não devem ser tratados como objetos.

Malgrado tal expressão legislativa não vá necessariamente

abolir o status de propriedade dos animais, seria mais reflexo das atitudes e conhecimentos científicos, filosóficos e culturais modernos (FEIJÓ, 2005). Os tribunais poderiam então usar a política e a intenção legislativa como base para categorizar os animais de forma diferente. Tal abordagem também teria o potencial de provocar mudanças de atitude, abrindo caminho para novos desenvolvimentos no futuro.

2.2 A questão do direito moral

Existe algo distinto na humanidade que justifica a ideia de que os humanos têm status moral enquanto os não-humanos não? Fornecer uma resposta a essa pergunta tem se tornado cada vez mais importante entre os filósofos, bem como aqueles fora da filosofia que estão interessados em nosso tratamento de animais. Para alguns, responder a essa pergunta nos permitirá compreender melhor a natureza dos seres humanos e o escopo adequado de nossas obrigações morais (FEIJÓ, 2005).

Alguns argumentam que existe uma resposta que pode distinguir os humanos do resto do mundo natural. Muitos dos que aceitam essa resposta estão interessados em justificar certas práticas humanas em relação aos não humanos - práticas que causam dor, desconforto, sofrimento e morte. Este último grupo espera que, ao responder à pergunta de uma maneira particular, os humanos terão justificativa para conceder consideração moral a outros humanos que não é nem exigida nem justificada quando se considera animais não humanos.

Em contraste com essa visão, um número crescente de filósofos argumentou que, ainda que os humanos sejam diferentes em uma variedade de maneiras uns dos outros e de outros animais, essas diferenças não fornecem uma defesa filosófica para negar a consideração moral dos animais. Qual é a base da consideração moral e no que ela equivale tem sido a fonte de muitas discordâncias. Essas diferenças não fornecem uma defesa filosófica para negar a consideração moral dos animais.

Dizer que um ser merece consideração moral é dizer que há uma reivindicação moral que esse ser pode fazer sobre aqueles que podem reconhecer tais reivindicações. Um ser moralmente considerável é aquele que pode ser prejudicado. Frequentemente, pensa-se

que, como apenas os humanos podem reconhecer reivindicações morais, apenas os humanos são moralmente consideráveis.

No entanto, quando perguntamos por que pensamos que os humanos são os únicos tipos de seres que podem ser moralmente injustiçados, começamos a ver que a classe de seres capazes de reconhecer reivindicações morais e a classe de seres que podem sofrer erros morais não são coextensivos.

A visão de que apenas os humanos são moralmente considerados é algumas vezes referida como “especismo”. Na década de 1970, Richard Ryder cunhou esse termo durante uma campanha em Oxford para denotar um tipo onipresente de preconceito centrado no ser humano, que ele pensava ser semelhante ao racismo. Ele se opôs a favorecer a própria espécie, enquanto explorava ou prejudicava membros de outras espécies. Peter Singer popularizou o termo e se concentrou na maneira como o especismo, sem justificativa moral, favorece os interesses dos humanos:

O racista viola o princípio da igualdade ao dar maior peso aos interesses dos membros de sua própria raça, quando há conflito entre seus interesses e os de outra raça. Da mesma forma, o especista permite que os interesses de sua própria espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é o mesmo em cada caso. (SINGER 1974: 108)

A discriminação com base na raça, como a discriminação com base na espécie, é considerada prejudicial, porque essas não são características que importam quando se trata de fazer reivindicações morais. As ações e atitudes especistas são prejudiciais porque não há razão *prima facie* para preferir os interesses dos seres pertencentes ao grupo de espécies ao qual também se pertence em detrimento dos interesses daqueles que não pertencem.

Que os humanos são membros da espécie *Homo sapiens* certamente uma característica distintiva dos humanos - os humanos compartilham uma composição genética e uma fisiologia distinta, todos nós emergimos de uma gravidez humana, mas isso não é importante do ponto de vista moral. Ser membro de uma espécie é uma característica moralmente irrelevante, um pouco de sorte que não é moralmente mais interessante do que nascer na Malásia ou no Canadá. Como uma

característica moralmente irrelevante, não pode servir de base para uma visão que sustenta que nossa espécie merece consideração moral que não é devida a membros de outras espécies.

Pode-se responder que não é o pertencimento a uma categoria biológica que importa moralmente, mas sim o significado social dessas categorias, significados que estruturam não apenas as instituições dentro das quais operamos, mas como nos conceituamos e nosso mundo. Os humanos desenvolveram sistemas morais, bem como uma ampla gama de outras práticas valiosas e, ao criar esses sistemas, separamos o ser humano do resto do reino animal. Mas a própria categoria “humano” é moralmente contestada. Alguns argumentam, por exemplo, que o racismo não é simplesmente, ou mesmo principalmente sobre discriminação e preconceito, mas sim um mecanismo de negritude desumanizante de forma a fornecer as condições que tornam os humanos brancos.

Como o especismo, o excepcionalismo humano pode ser entendido de maneiras diferentes. A maneira mais comum de entender isso é sugerir que existem capacidades distintamente humanas e é com base nessas capacidades que os humanos têm status moral e os outros animais não. Mas quais capacidades marcam todos e apenas os humanos como os tipos de seres que podem ser prejudicados? Uma série de capacidades candidatas foram propostas - desenvolver laços familiares, resolver problemas sociais, expressar emoções, iniciar guerras, fazer sexo por prazer, usar a linguagem ou pensar abstratamente são apenas algumas delas.

Acontece que nenhuma dessas atividades é incontrovertentemente exclusiva do ser humano. Tanto o trabalho acadêmico quanto o popular sobre o comportamento animal sugerem que muitas das atividades consideradas distintas dos humanos ocorrem em não-humanos. Por exemplo, muitas espécies de não humanos desenvolvem laços de parentesco duradouros - as mães orangotangos ficam com seus filhos por oito a dez anos e, embora eventualmente se separem, continuam a manter seus relacionamentos (KUHL, 1999).

Animais menos solitários, como chimpanzés, babuínos, lobos e elefantes mantêm unidades familiares extensas, construídas sobre relacionamentos individuais complexos, por longos períodos de tempo.

Os suricatos no deserto de Kalahari são conhecidos por sacrificar sua própria segurança ao ficar com familiares doentes ou feridos para que os doentes fatais não morram sozinhos.

Todos os animais que vivem em grupos socialmente complexos devem resolver vários problemas que surgem inevitavelmente em tais grupos. Canídeos e primatas são particularmente adeptos disso, mas mesmo galinhas e cavalos são conhecidos por reconhecer um grande número de indivíduos em suas hierarquias sociais e por manobrar dentro delas. Uma das maneiras pelas quais os animais não humanos negociam em seus ambientes sociais é estar particularmente atento aos estados emocionais dos outros ao seu redor.

Parece que a maioria das capacidades que se pensa distinguir os humanos como seres moralmente consideráveis foram observadas, frequentemente de forma menos elaborada, no mundo não humano. Como o comportamento e a cognição humanos compartilham raízes profundas com o comportamento e a cognição de outros animais, as abordagens que tentam encontrar limites comportamentais ou cognitivos nítidos entre humanos e outros animais permanecem controversas. Por esse motivo, as tentativas de estabelecer a singularidade humana identificando certas capacidades não são as mais promissoras quando se trata de pensar seriamente sobre o status moral dos animais.

O fato de que os animais não humanos podem fazer reivindicações morais sobre nós não indica por si só como essas reivindicações devem ser avaliadas e as reivindicações conflitantes julgadas. Ser moralmente considerável é como aparecer em uma tela de radar moral - quão forte é o sinal ou onde ele está localizado na tela são questões distintas. Claro, como alguém argumenta a favor da consideração moral de animais não humanos informará como devemos entender a força das afirmações de um animal (KUHL, 1999).

De acordo com a visão de que a reivindicação moral de um animal é equivalente a um direito moral, qualquer ação que deixe de tratar o animal como um ser com valor inerente violaria o direito desse animal e é, portanto, moralmente questionável. De acordo com a posição dos direitos dos animais, tratar um animal como um meio para algum fim humano, como muitos humanos fazem quando comem animais ou

fazem experiências com eles, é violar o direito desse animal. Como Tom Regan (1985) escreveu,

... os animais são tratados rotineiramente, sistematicamente como se seu valor fosse redutível à sua utilidade para os outros, eles são rotineiramente, sistematicamente tratados com falta de respeito e, portanto, seus direitos rotineiramente, sistematicamente violados. (Regan 1985: 24).

A posição utilitarista sobre os animais, mais comumente associada a Peter Singer e popularmente, embora erroneamente, referida como posição dos direitos dos animais, é na verdade bastante distinta. Aqui, o significado moral das reivindicações dos animais depende de quais outras reivindicações concorrentes moralmente significativas podem estar em jogo em qualquer situação.

Enquanto os interesses iguais de todos os seres moralmente consideráveis são considerados igualmente, as práticas em questão podem acabar violando ou frustrando alguns interesses, mas não seriam consideradas moralmente erradas se, quando todos os interesses iguais são considerados, mais desses interesses são satisfeitos do que frustrados. Para utilitaristas como Singer, o que importa são a força e a natureza dos interesses, não de quem são esses interesses.

Então, se as únicas opções disponíveis para salvar a vida de um ser moralmente considerável é causar dano, mas não a morte, a outro ser moralmente considerável, então, de acordo com uma posição utilitarista, causar esse dano pode ser moralmente justificável. Da mesma forma, se houver dois cursos de ação, um que causa quantidades extremas de sofrimento e morte final, e outro que causa muito menos sofrimento e morte sem dor, então o último seria moralmente preferível ao primeiro.

Em suma, a posição dos direitos dos animais considera absoluta a importância de reivindicações moralmente consideráveis. Assim, qualquer uso de animais que envolva um desprezo por suas reivindicações morais é problemático. A importância dos interesses moralmente consideráveis de um animal de acordo com um utilitarista é variável. Se uma ação é moralmente justificada ou permissível dependerá de uma série de fatores.

2.3 Animais Domésticos

O termo que agora vamos analisar deve ser dito que é composto por duas palavras que, etimologicamente falando, derivam do latim: Animal emana de *animal*, que pode ser traduzido como “ser que tem fôlego”. Doméstico deriva de *domus*, que é sinônimo de “casa”. Os seres vivos que pertencem ao reino Animalia são chamados de animais. É um grupo muito grande do qual até o ser humano faz parte e cujos membros compartilham características como ter mobilidade própria (ao contrário das plantas), reproduzir-se sexualmente e consumir oxigênio. O adjetivo doméstico, por outro lado, está vinculado àquilo ou ao que pertence a uma casa. Quando o termo é aplicado a um animal, ele se refere ao indivíduo cuja criação ocorre na companhia de outras pessoas. Isso torna possível diferenciar entre animais domésticos e selvagens.

Um animal doméstico, portanto, faz parte de uma espécie que se acostumou a conviver com os humanos. Em geral, esses tipos de animais são adotados ou comprados por pessoas para compartilhar a vida com elas na casa da família. Os animais de estimação, também conhecidos como animais domésticos, oferecem companhia às pessoas. Em qualquer caso, existem pessoas que querem animais para cumprir funções específicas dentro da casa, como guardando a casa e prevenir intrusos de entrar.

É importante constatar que nos últimos anos houve uma série notável de mudanças em termos das espécies que os homens desejam que façam parte de suas casas. E é que cada vez mais pessoas estão tomando a decisão de escolher animais como animais de estimação que, em princípio, não são aconselháveis por apresentarem certo perigo ou por necessitarem de habitat ou condições de alimentação específicos. Com isso estamos nos referindo, por exemplo, a cobras ou iguanas (LEVAI, 2004).

Especificamente, os especialistas coincidem em destacar uma série de problemas sobre os animais, como os mencionados que querem se transformar em seres domésticos. Répteis que passam por essa “mudança” sofrem de estresse a graves problemas de adaptação que podem se traduzir em suas mortes ou em atitudes que colocam

em risco a segurança das pessoas ao seu redor.

Registre-se que grandes felinos, como tigres ou leões, são, em alguns casos, também transformados em animais de estimação. E isso é um grande perigo para os seus donos e para os seus próximos, pois, mesmo que possam ser devidamente cuidados e “treinados”, não devemos esquecer que a sua natureza é predatória. Tudo isso sem ignorar que eles têm um peso e um tamanho que podem causar danos mesmo que não intencionais (LEVAL, 2004).

Deve-se notar que alguns animais são domésticos porque, em seu desenvolvimento histórico como espécie, eles se adaptaram à convivência com os humanos e apresentam características muito diferentes daquelas exibidas pelos animais selvagens. As ovelhas, os cavalos, as galinhas e vacas, entre outras espécies, pertencem ao grupo dos animais de estimação. No entanto, as espécies mais representativas são aquelas que costumam viver com pessoas na casa, como cães e gatos. Falar sobre animais domésticos, incluindo vacas e galinhas, é perigoso, especialmente se a base do conceito é que eles se acostumaram a viver com humanos. Conquanto, haja muitos cães e gatos que levam vidas horríveis, também há outros que são muito bem tratados.

A história da domesticação é interessante porque mudou a história da humanidade. A domesticação de animais foi importante o suficiente para ter acontecido em muitos lugares e para diferentes espécies, e não apenas uma vez. Questões sobre por que, como e especialmente quando os animais foram domesticados intrigam os cientistas há anos.

Embora a nova tecnologia envolvendo o DNA mitocondrial tenha permitido aos pesquisadores estimar quando os animais foram domesticados pela primeira vez, permanecem algumas dúvidas sobre a datação precisa de uma linha do tempo. Os cientistas acreditam que o cão foi o primeiro animal a ser domesticado, apesar de alguns acreditarem que talvez tenha sido antes. Desde então, vários animais, incluindo cavalos, porcos e até mesmo abelhas, foram domesticados para fins humanos - como agricultura e companheirismo, entre outros (LOURENÇO, 2006).

A ideia de que um cachorro é o melhor amigo do homem parece

um conceito muito antigo. Na verdade, uma mandíbula de cachorro encontrada no Iraque levou os cientistas a acreditar que os cães foram domesticados há mais de 14.000 anos. Não obstante, os lobos sejam os parentes mais próximos dos cães, os cientistas são capazes de distinguir os elementos do esqueleto porque as cabeças dos lobos crescem na idade adulta, ao passo que as dos cães retêm características juvenis.

Além disso, os cães tenham sido domesticados por muito tempo, eles passaram por muitas mudanças desde aqueles primeiros anos, pois os humanos usaram a reprodução seletiva para criar novas raças de cães com as qualidades desejadas. Os romanos preferiam cores para seus cães: os cães pastores eram criados de branco para não se parecerem com lobos à noite e os cães de fazenda deveriam ser pretos para espantar os ladrões. Suas formas também mudaram, embora os cães de corpo menor não sejam uma invenção moderna (LOURENÇO, 2006).

Os gatos descendem de cinco tipos diferentes de gatos selvagens e acredita-se que tenham sido domesticados pela primeira vez por volta de 7.500 aC. Embora tenham sido usados como companheiros e animais de estimação, historicamente também foram usados para controlar camundongos e infestações de ratos. Na verdade, acredita-se que os gatos podem ter encontrado os humanos pela primeira vez depois de serem atraídos para áreas infestadas de ratos onde os humanos viviam. A primeira evidência de um gato domesticado tenha sido encontrada em Chipre, eles são mais famosos por seu papel na sociedade egípcia antiga. Os egípcios muitas vezes mumificavam os gatos e os colocavam em luxuosas câmaras nas pirâmides. Havia até três deusas felinas que os egípcios adoravam.

Porcos e gado foram domesticados na mesma época que ovelhas e cabras, mas tendiam a ser domesticados por comunidades mais estabelecidas. A agricultura aumentou muito a capacidade dos humanos de alimentar populações maiores e também levou a um estilo de vida muito mais estável. Com a chegada de grandes assentamentos permanentes e com a propriedade da terra e do excedente agrícola, vêm grandes mudanças na forma como as sociedades são

organizadas (SINGER, 2004). Os animais que pertenciam a comunidades agrícolas eram agrupados em vez de imediatamente comidos porque a capacidade do fazendeiro de domesticá-los significava um suprimento contínuo de carne e laticínios, ou seja, a história das civilizações humanas e da domesticação do gado estão intimamente interligadas.

2.4 Principais perspectivas teóricas

A teoria ética normativa pode ser concebida como a investigação sistemática dos limites morais da liberdade humana. Filósofos e teólogos ao longo da história e através das culturas ofereceram respostas diferentes, muitas vezes contraditórias, à questão central da ética assim concebida. Alguns argumentaram, por exemplo, que os únicos limites justificados à liberdade humana são aqueles baseados no autointeresse racional do agente, enquanto outros sustentaram que os fundamentos da moralidade e, portanto, a base das limitações moralmente justificadas à liberdade humana, são logicamente distintos do interesse próprio, embora não dos ditames da razão. Outros ainda alegaram que os fundamentos da moralidade nada têm a ver com a razão ou com o interesse próprio.

Em vista da variedade e natureza conflitante das respostas para a questão central da ética normativa, não é surpreendente que as teorias éticas às vezes ofereçam relatos notavelmente diferentes do status moral daqueles animais não humanos que nós, humanos, criamos ou caçamos para comida e roupas, e usamos como bestas de carga, ou como modelos para fins de pesquisa biomédica. Nenhum filósofo ou teólogo chegou ao ponto de dizer que, do ponto de vista moral, não há limites justificados para o que podemos fazer a esses animais (SILVEIRA; BARROS, 2015).

Até René Descartes, muito famoso por sua teoria de que animais não humanos são autômatos e, portanto, incapazes de sentir dor ou prazer diz-se que tratou seu cão com humanidade. Em um certo nível mínimo, então, todas as teorias éticas normativas falam a uma só voz. Mas em outros níveis, as diferenças são reais e profundas. Podemos definir

Direito Animal como o conjunto de teorias, princípios e normas destinadas a fornecer proteção legal aos animais de uma espécie diferente do ser humano, promovendo e garantindo seu bem-estar e proteção.

O conceito de bem-estar animal se refere ao estado do animal. A forma de tratar um animal é designada por outros termos, como cuidado animal, criação de animais ou tratamento compassivo. A este respeito, afirmou-se que existem três eixos nos quais é possível avaliar o bem-estar animal. A primeira ênfase é baseada na saúde física e funcionamento biológico do animal, incluindo proteção contra doenças, desnutrição e danos, entre outros; a segunda ênfase diz respeito ao estado afetivo do animal, principalmente estados negativos como sofrimento, dor, fome e angústia; enquanto a terceira ênfase, por sua vez, afirma que o bem-estar do animal depende de sua capacidade de viver de forma razoavelmente natural, sendo livre para desenvolver e realizar elementos de seu comportamento natural ou tendo elementos naturais em seu ambiente.

3. O ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O código civil e a coisificação animal

Falar sobre o status jurídico dos animais requer amplo estudo sobre a legislação vigente e da definição jurídica de sujeito de direito. São os animais sujeitos de direito? Estão seus direitos assegurados pela legislação vigente? Para enfrentarmos tais questionamentos impende que se traga a pauta definições de autores e doutrinadores sobre sujeito de direito. Ensina Beviláqua que “sujeito de direito é o ser a quem a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BELIVÁQUA, 1980, p. 58).

Já Orlando Gomes apregoa que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p.142). Enfim, vários autores trazem seu entendimento sobre a questão, deixando óbvio que para a doutrina clássica as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito. Ocorre que tal concepção vem sendo combatida pela ideia de que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar e sim também pela sua capacidade de sofrer. Nesta esteira diversos juristas, o meio acadêmico e a sociedade em geral começam a despertar cada vez mais para este tema tão delicado.

Para tratar-se sobre o status jurídico dos animais primeiramente temos que inseri-los dentro do contexto da fauna, cuja definição conforme Paulo Afonso Leme Machado é “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região” (MACHADO, Direito Ambiental Brasileiro, p. 398).

Juridicamente o conceito de fauna não é expressamente identificado, mas pode ser deduzido através do art. 3º, V, da Lei nº. 6.938 de 1981 que dispõe como recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o

solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Percebe-se, portanto que fauna nada mais é do que um recurso ambiental que deve ser protegido pelo Poder Público dentro do que preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

Diversas leis esparsas abordam o tema em seus dispositivos, classificando a fauna conforme seu habitat. Desta forma a Lei 5.197/64, em seu artigo 1º, define como fauna silvestre os animais de quaisquer espécies que vivem naturalmente fora do cativeiro, incluindo a fauna aquática. Em relação a esta ultima o Decreto-lei 221/67 que instituiu o Código de Pesca, classifica a fauna aquática como os animais que tem na água seu meio de vida. Temos ainda a fauna doméstica, que inclui os animais que vivem fora do seu habitat natural, em condições.

Uma outra classificação de fauna é a exótica que inclui os animais que não fazem parte do habitat natural em que vivem e que podem ser oriundas de outros países ou região, introduzidas pelas mãos dos homens em local estranho ao de sua origem.

Ainda, em relação a fauna silvestre, a Lei federal 9.605/98, art 29 § 3º engloba todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Para o direito brasileiro convencional, a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais (SANTOS, 2012).

Alguns doutrinadores brasileiros inovadores, dentre os quais se destacam juristas como Edna Cardozo Dias, Fernando Laerte Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Luciano Rocha Santana e Heron Santana Gordilho, defendem a existência de um Direito Animal, ou seja, de direitos garantidos aos animais nãohumanos enquanto sujeitos, e não simplesmente como objetos de direito.

Com exceção da espécie *homo sapiens*, o direito brasileiro não reconhece os animais como sujeitos. São objetos, res, passíveis ou

não de apropriação pelos indivíduos humanos, de acordo com a sua natureza silvestre, doméstica ou domesticada.

A CF/88 contém em seu artigo 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem ou classificação. Porém, a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna brasileira, são protegidos com a finalidade de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas.

A grande discussão entre o grupo dos bem-estaristas e do grupo do direito dos animais encontra-se na forma de atuação política na defesa dos animais não humanos.

A ideia, a princípio, seria de que aqueles que advogam pelos direitos dos animais devem proceder a um passo de cada vez, progredindo para ultrapassar os obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos na luta da proteção dos animais não humanos. (MENDES, 2013, p. 47).

A Lei 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, prevê em seus 82 artigos algumas das normas de proteção destinadas aos animais em razão de sua proteção constitucional. Porém, a sua pena máxima prevista é a privativa de liberdade que poderá ser substituída pela restritiva de direitos, aplicável a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais. Os crimes contra o meio ambiente são, portanto, crimes de menor potencial ofensivo. Esse é o nome atribuído aos crimes que, pela sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado.

Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente
Dos crimes contra a fauna Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos

e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (...)

A Lei Federal nº 9.605, do dia 12 de fevereiro de 1998, em seu capítulo 5 (Dos crimes contra o Meio Ambiente) na Seção 1 (Dos crimes contra a fauna), reafirmou no capítulo 32 a questão da proteção dos animais, proibindo: —praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos^{ll}, mas tampouco fez referência explícita à sexualidade.

Nesse interim, a bestialidade atualmente é um ato criminoso nos termos do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, lei 9.605/98:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Importante destacar que a zoofilia se engloba na prática de abusos e maus tratos, mas até então não há legislação específica para esta, o que facilita a continuidade dessa prática culturalmente incorreta e taciturna. Caracterizar a zoofilia como crime ambiental expõe a condição instrumental dos animais, pois leva em consideração a função que cumprem no meio ambiente e não as necessidades de um sujeito provido de direitos simplesmente porque tem vida, independentemente de qualquer outra justificativa ou significação.

Desprovidos de valor próprio ou da relevância jurídica de suas vidas no Direito Penal, os animais (ou a fauna brasileira) são tema de Direito Civil. Ainda são estudados na atualidade brasileira sob influência do Direito Romano, como simples coisas semoventes, como se desprovidos fossem da capacidade de

sentirem dor ou apego. Em jurisprudência majoritária, são apenas objetos que possuem a capacidade de mover por si, e que podem acrescentar lucros aos seus proprietários.

Em consonância com a legislação brasileira, via de regra, apenas os animais domésticos são passíveis de apropriação. Os espécimes silvestres não podem sofrer interferência humana, com exceção de quando expedida licença ou autorização do órgão responsável. A definição de animal silvestre provém do Decreto Federal n. 24.645/34 e do art. 29, §3º da Lei 9.605/98, transcrito este abaixo:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais domesticados são aqueles provenientes da fauna silvestre, mas que sofreram interferência humana. Como resultado dessa interferência, sua sobrevivência em habitat natural torna-se incerta em razão da sua adaptação a um ambiente por vezes menos hostil e com abundância de alimento. Os animais domesticados não se confundem com os animais domésticos porque a sua domesticação é um evento isolado e acidental, a contrário do que acontece com a domesticação habitual.

Alguns dos animais domesticados apreendidos pela polícia ambiental brasileira têm sua guarda concedida aos indivíduos humanos que os criaram por não terem como sobreviver em seu ambiente natural, e aqueles que têm condições de sobrevivência em seu habitat são reabilitados e devolvidos à vida selvagem.

As penas demasiadamente leves imputadas aos infratores da Lei 9.605/98 são um incentivo à domesticação de animais da fauna silvestre brasileira e as formalidades exigidas para a criação licenciada de um animal silvestre somadas aos elevados valores das licenças são atrativos para a criação ilegal e o tráfico de animais (MENDES, 2015).

Animais domésticos são aqueles com os quais os indivíduos humanos convivem e têm uma relação de esclavismo ou sinfilia. Eles servem aos seres humanos de alguma forma: seja como companhia, guarda,

adorno, fornecedor de alimento (leite ou corte), fornecedor de couro, dentre outras funções.

Em ambientes rurais, onde há disposição de espaço e tempo por parte dos criadores, é comum haver uma grande diversidade espécies de animais domésticos e domesticados servindo a um mesmo indivíduo ou família. No ambiente urbano, com o crescimento da industrialização e a redução do espaço para moradia, conseqüentemente para a criação de animais, a procura por animais domésticos é observada predominantemente nas modalidades de companhia, vigia ou adorno (por vezes a junção da terceira modalidade com a primeira, a segunda ou ambas) (SILVA, 2016).

A tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil é regida pelo Decreto Federal n. 24.645/34, responsável também pela regulamentação do tratamento de animais silvestres. A Lei de crimes ambientais prevê a sua aplicação aos animais domésticos apenas no tocante ao crime de maus-tratos e crueldade, em estrito cumprimento à previsão constitucional.

Conforme entendimento do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é inaplicável aos animais o disposto no art. 1.263 do Código Civil Brasileiro – CC. Os animais, enquanto seres que são capazes de sentir dor e demonstrar afeto, não podem ser considerados da mesma forma como as outras coisas, como se desprovidos fossem de sinais vitais. Cabe ao poder público respeitá-los enquanto seres detentores do direito à vida previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, Tratado Internacional assinado pelo Brasil em 1978.

É momento do Direito se colocar a serviço da solução de conflito de deveres morais, através dos veículos da comunidade e da simpatia e da solidariedade, no entanto, os deveres fundamentais de proteção aos animais não humanos, que aqui se propõem, ultrapassam a noção de simpatia, em que pese possuírem uma dimensão solidária, buscam alcançar a efetivação de justiça.

Inexiste um princípio único e exclusivo que reconheça os direitos dos animais não humanos, embora o que se creia é que o princípio que mais se aproxima de uma justa solução jurídica é o princípio da dignidade da vida.

Afirma Araujo:

opta por denominar de princípio da compaixão aquilo que denomina de uma ética de respeito, um sentir com o outro, crê-se que o que se necessita para a proteção dos animais não humanos vai além de, apenas uma ética de respeito, se busca um princípio de justiça, se procura vida digna. (ARAÚJO, 2014, p.35)

Dessa forma, os animais não humanos são vistos como meios para os fins desejados dos seres humanos, ou seja, para os benefícios almejados dos animais humanos, desde que “certas salvaguardas sejam utilizadas” e não seja praticado nenhum tipo de “mal desnecessário”. “Os bem-estaristas se baseiam na noção do custo-benefício ao tratar dos animais não humanos. Concebem, ainda, os animais como propriedade e o cuidado que asseguram é que estes sejam manuseados de forma eficiente (economicamente) e sem, portanto, sofrimento (desnecessário) (CORREIA, 2016).

Já os que defendem o direito dos animais aponta para uma outra perspectiva: A teoria dos direitos dos animais aponta uma perspectiva diferenciada, para uma visão dos direitos, por sua vez, por rejeitar a premissa de que animais sejam coisa ou uma mera forma de propriedade, e por entender que ao menos alguns deles possuam interesses efetivamente protegíveis por direitos, proclama que não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração, ainda que cercada de todas as pretensas salvaguardas para se evitar o paradoxal sofrimento desnecessário (SILVA, 2012).

A luta pelos direitos dos animais é árdua e difícil. O receio daqueles que lutam pela proteção dos animais não humanos é que se perpetue no meio do caminho e jamais se alcance uma meta mais ousada. Uma comparação entre a escravidão e a falta de tratamento dado aos animais, em verdade, ao comparar isso, assim como eles, os escravos foram até pouco tempo considerados coisas e propriedade, sem que lhes fosse reconhecida qualquer dignidade moral ou status jurídico.

Gordilho (SILVA, 2016, p. 45) pontua com muita clareza, “que a ciência demonstrou ser o homem apenas mais um animal na cadeia evolucionária, inexistindo qualquer característica que o distingua dos

animais, uma vez que todas as diferenças que existem entre eles se constituem em diferenças de grau, e não de categoria.”

Kelsen (2001), por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direitos, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde.

Nesse sentido, ainda, se pode afirmar que se existem direitos em absoluto-e tanto o sentimento com o uso provam indubitavelmente que existem-não podem coerentemente outorgar-se aos homens e negar-se aos animais, já que o mesmo sentido de justiça e compaixão é aplicado a ambos os casos”.

Contudo, afirma-se que a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos não é obra fácil, haja vista que a proteção aos animais faz parte da moral e da cultura dos povos.

Novamente, enfatiza-se a contribuição de Regan (2015), para defender que os animais (...) possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.”

“Regan considera de forma contundente que o direito dos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais tem o direito de serem tratados com respeito”. “É uma ideia profunda porque suas implicações tem consequências (...) quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma” (p.34) “Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para a nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”.

Feijó (2014) salienta que para ele, só tem direitos os titulares de uma vida, pois tem valor inerente, e, nesse sentido, são titulares de uma vida os seres que apresentam consciência do mundo e de si, apresentam crenças e desejos, podem conceber o futuro e ter metas.

Já Regan (2015), acredita que o valor inerente depende da experiência mental experimentada pelo indivíduo ou por um grupo deles, porém, independe se o indivíduo vive uma vida

virtuosa ou perversa, pois o valor inerente que ele diz não pode ser diminuído ou aumentado em função do tipo de vida que se leva. “Os direitos defendidos por Regan são os direitos morais básicos que englobam todas as raças, todas as nacionalidades, os sexos, e as espécies.

Para o autor, os animais não humanos detêm direitos básicos como: a vida, a liberdade e a integridade física”. Por exemplo, se um cão presta serviço para um homem, em troca disso, o homem tem obrigações com ele do tipo, cuidar, tratá-lo bem. Já se o homem sacrifica esse cão antes de sua morte natural, porque não pode mais servi-lo, não está agindo contra o cão, mas sim, contra seu caráter humano, seu dever como ser humano, contra certas coisas que deve praticar em atenção aos seus deveres.

Regan (2015), assevera-se também que a solução não é mudando as práticas injustas e as ajustando-as. Isso ele alega ser errado. Com o modo pelo qual os animais não humanos são tratados não são somente os detalhes que variam e sim o sistema como um todo.

Os animais devem ser considerados titulares de certos direitos, não em razão de se reconhecer aos humanos a prerrogativa, a faculdade de não os verem sendo tratados com crueldade, maus-tratos ou violência, mas porque os animais são efetivamente sujeitos de direito, pela pura e simples condição de seres vivos, dotados de sistema nervoso central, colocados neste planeta não pela mão do homem, mas por uma força superior.

Eles sentem dor, fome, frio, calor, sede, enfim, por isso, os animais não humanos, nos aspectos sensoriais, encontram-se em posição de igualdade com relação aos humanos. E tal é essa igualdade, que se reconhece aos homens direitos fundamentais, decorrentes de sua própria natureza, também os deve reconhecer às demais espécies, pois cada qual possui uma natureza que lhe é própria.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do Decreto 24.645, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc...) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, ferrets), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou produção (aves,

gado, suínos).

Mais recentemente, a lei federal de crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998 reforçou o decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais". "Segundo o artigo 32 desta lei, maus-tratos de animais são classificados como qualquer ato de abuso e maus-tratos. Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus-tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa.

A mesma lei prevê que o abandono do animal é crime. Aquelas pessoas que abandonam ninhadas ou mesmo seus cães idosos, cegos ou doentes, estão ferindo a lei. Também serve, para os experimentos científicos que incorram no sofrimento do animal. Ao se deparar com situações onde o animal está visivelmente sofrendo, é possível denunciar usando esta legislação. "Há um Projeto de Lei de número 2833/2011 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde a proposta é que sejam elevadas consideravelmente as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos e das práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física" (MENDES, 2012, p.43).

Após ser analisada pela Comissão de Meio Ambiente e pela Comissão de Justiça, a matéria está pronta para apreciação do Plenário da Câmara, o que representa a última etapa da tramitação na Casa Legislativa. Hoje, a Lei Federal 9.605/98 diz que crimes cometidos contra os animais são considerados, pela pena aplicada, de menor potencial ofensivo (três meses a um ano), e por isso não permitem que agressores sejam punidos com prisão. Com a aprovação dessa lei, as penas serão elevadas e conseqüentemente os infratores deixarão de prestar serviços às comunidades, ou pagar cestas básicas, como forma de composição de dano, e poderão ser presos pelo cometimento do delito.

De acordo com o texto, a pena para quem provoca a morte desses animais será de três a cinco anos de reclusão". "A proposta também especifica como agravante, na hipótese de morte, o fato de o crime ter sido cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia,

espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel”. “O projeto ainda prevê a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo responsável pelo animal.

A proposta ainda prevê punição para outras condutas como: - deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir socorro da autoridade pública – detenção de 2 a 4 anos; - abandonar cão ou gato à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas – detenção de 3 a 5 anos; - promover luta entre cães – detenção de 3 a 5 anos; - valer-se de corrente, corda ou aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular – detenção de 1 a 3 anos; - expor cão ou gato a situações que coloquem em risco a integridade física, a saúde ou a vida – detenção de 2 a 4 anos (SILVA, 2013).

Nas hipóteses em que essas condutas causarem mutilação permanente do animal ou implicarem perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena prevista será aumentada em 1/3.

Existem aqueles animais que são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade e mercadoria, são confinados até o momento do abate, por exemplo, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente, são torturados em tráficos, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga da ira e do mau-humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive aquelas que nem imaginamos. Os animais são aqueles que pagam com a vida o desenvolvimento tecnológico cada vez mais crescente, o progresso da ciência e a irracionalidade humana (OLIVEIRA, 2013).

Para Hans Kelsen a ideia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito se justificava pelo fato de que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Desta forma o direito subjetivo é o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo (Kelsen

citado por SANTANA et. al, 2005).

Nesse diapasão, Peter Singer defende a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que, o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos (SINGER, 2004).

A própria legislação, em que pese frágil e carente de rigorosa fiscalização, institui no Decreto Lei 24.645, de 10 de julho de 1934, que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. O mesmo diploma legal prevê os casos de maus tratos e a responsabilização dos autores de tais práticas. Tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, onde o artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como tutelado pela norma jurídica.

No campo internacional surge em 1978 a Declaração Universal dos Direitos Animais, como proposta para um diploma legal internacional com escopo de criar parâmetros jurídicos sobre direito dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas.

Em seus artigos a proposta de Declaração prescreve, principalmente, que todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; que o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; que os animais não podem sofrer maus-tratos; que os animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos; que experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas; Que a morte de um animal sem necessidade é biocídio; de vários de uma mesma espécie, genocídio e que animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor.

Por certo a grande discussão está no status jurídico dos animais, ou seja, não basta uma legislação que proíba que os animais sejam submetidos a atos de abuso, maus tratos e sofrimento, quando esta legislação tutela não os animais e sim os bons costumes humanos

A discussão necessária é a mudança do status jurídico do animal, de mera condição de objeto para sujeito de direito, mesmo que estes não sejam capazes de reivindicá-los. Nesta linha Laerte Fernando Levai conclui que “O animal tem direito a uma vida sem sofrimento,

não àquela imposta pelas regras de convivência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito” (LEVAI, 2004, p. 128).

O centro da questão é que o ordenamento jurídico nacional não qualifica os animais como sujeitos de direitos. Isto porque, segundo tal ordenamento, a existência do sujeito de direito presuppõe a personalidade, ou seja, é preciso ser pessoa ou nascituro. Pessoa é o ser humano que nasce com vida, no caso, a — pessoa física. É próprio das pessoas possuírem direitos e obrigações. Mas isto também serve para o — nascituro, ou seja, o feto.

O feto não é pessoa no sentido de que ainda não é nascido, mas detém expectativas de direito e deveres: o feto pode ter direito à herança, por exemplo. Os animais, por sua vez, são tutelados pelo ordenamento jurídico nacional, mas existe uma diferença entre ser tutelado e ser sujeito (especialmente se levamos em conta que, no artigo 9.605 de 1998, os animais fazem parte do — meio ambiente — dividido entre fauna e flora — e um crime contra eles é considerado um crime ambiental) (OLIVEIRA, 2013).

O fato de as crianças, por exemplo, também serem tuteladas não significa que sejam equiparáveis juridicamente aos animais. Mesmo existindo normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em que são utilizadas expressões como “os animais têm direitos”, isso não os configura como sujeitos de direitos (KANT, 2014). Nesse sentido Mendes (2015) explana que

Acredito estarmos diante de um dilema de interpretação. O Estado brasileiro penaliza a crueldade e o abuso contra os animais, como já mencionado, mas a sexualidade que os envolve pode ser considerada um abuso ou uma crueldade? A resposta para esta pergunta precisa de um longo debate. As legislações já existentes até poderiam englobar o sexo com animais como violência (MENDES, 2015, p.45).

Mas englobar é diferente de configurar de fato uma violência. E mesmo que pudesse configurar uma violência, seria necessário diferenciar violência de crime. A ausência total da menção à sexualidade como abuso na atual legislação brasileira permite brechas, e são justamente essas brechas que tornam possíveis a produção

e a comercialização não clandestina de filmes de sexo com animais. Essa pornografia fere leis, certamente. Mas trata-se de leis simbólicas e morais, e não necessariamente jurídicas.

3.2 Histórico Legislativo da Proteção Animal no Brasil

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informa que as primeiras medidas de respeito e proteção animal foram instituídas em 1934 pelo Decreto 24.645. O Artigo 3 deste Decreto reconhece alguns aspectos da senciência animal. Ele reconhece as necessidades fisiológicas dos animais, estabelecendo que os animais não devem ser sobrecarregados ou mantidos em locais onde não possam respirar, se mover ou descansar adequadamente, ou sejam privados de ar ou luz. O decreto também reconhece que os animais podem sofrer, por exemplo, ao exigir que os animais tenham uma morte rápida, livre de sofrimento. O Decreto 24.645 foi revogado em 1991. No entanto, existe alguma incerteza quanto à validade da anulação, devido à sua nomenclatura e ao contexto político em que foi adotada (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

A legislação relativa aos animais de fazenda e zoológico também reconhece alguns aspectos da senciência relacionados à experiência de dor e sofrimento e o reconhecimento de algumas necessidades comportamentais. Por exemplo, a Instrução Normativa 3/2000 exige o manejo humano dos animais para reduzir o estresse, evitar excitação, desconforto, dor e sofrimento durante o processo de abate.

Em 2010, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento iniciou um processo de revisão da Instrução Normativa 03/2000. A Instrução Normativa 4/2002 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) exige que os zoológicos forneçam equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos animais alojados para garantir seu bem-estar físico e psicológico. No entanto, a sensibilidade dos animais selvagens de vida livre não é reconhecida na legislação.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre bem-estar animal define bem-estar animal como o estado de harmonia

dos animais em relação ao meio onde vivem e refere-se à necessidade de boa alimentação, saúde, manejo e instalações adequadas e expressão de comportamentos inatos da espécie. Projeto do Senado alteraria a situação dos animais no Código Civil - Projeto de Lei 351/2015 já foi aprovado no Congresso Nacional.

Atualmente, o Código Civil Brasileiro não dispõe de todos os meios adequados para regulamentar as questões jurídicas relativas aos animais, pois trata apenas de bens e pessoas. Os animais são atualmente regulamentados como bens móveis. O Projeto de Lei 351/2015 acrescenta determinação no Código Civil de que os animais não são considerados coisas, admitindo que os animais, embora não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. No entanto, não há nenhuma disposição no projeto que defina qual seria o novo status dos animais (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Embora não haja um reconhecimento formal da senciência animal na legislação, os princípios humanos relativos aos animais estão incorporados na Constituição do Brasil. O Capítulo VI, Artigo 225 (1) (VII) da Constituição (de 1988) dispõe que o governo deve proteger a flora e a fauna de todas as práticas que sujeitem os animais à crueldade proibida por lei.

O governo, portanto, tem autoridade para lidar com questões de crueldade envolvendo qualquer categoria de animal. Nos últimos anos, o Governo abordou as necessidades de bem-estar dos animais na legislação relativa à criação de animais de fazenda, zoológico, circo e laboratório. Um foco particular para os recursos tem sido a melhoria das práticas de bem-estar animal em relação ao transporte e abate de animais destinados ao comércio internacional, devido às ligações entre o tratamento humano dos animais e a qualidade da carne.

Comentaristas sobre bem-estar animal alertam que, no Brasil, como em muitos outros países da América do Sul, há uma crescente conscientização sobre o bem-estar animal entre os consumidores, principalmente em países com agroexportadores. No entanto, o bem-estar animal pode não receber tanta ênfase como em alguns outros países por causa de outras necessidades prioritárias relacionadas à saúde e bem-estar humanos, pobreza e educação.

A Lei Federal 11.794 / 08 que cria o Conselho Nacional de Controle e Controle da Experimentação Animal (CONCEA) representa uma mudança de paradigma no uso de animais para fins de ensino e pesquisa no país. A lei prevê a análise crítica das reais necessidades dos animais de laboratório em situações experimentais e o exame ético da sociedade quanto à justificativa do uso de animais. Cada instituição de pesquisa deve ter um comitê de ética para operar. No entanto, argumenta-se que o CONCEA tem uma visão utilitarista sobre os animais, o que poderia ir contra a lei brasileira que proíbe o tratamento cruel de animais (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Com relação aos desafios que enfrenta na proteção do meio ambiente do país, o Governo informou que uma visão realista da conservação e uso sustentável da biodiversidade deve levar em consideração inúmeros fatores biológicos, físicos, sociais e econômicos, bem como a relativa falta de financiamento, e que os problemas são muitos, complexos, delicados e difíceis de separar. Pareceria justo aplicar a mesma análise de desafios ou barreiras potenciais que o governo enfrenta para promover a proteção animal para todas as categorias de animais em todo o país.

No entanto, é evidente que o governo brasileiro tem aproveitado as oportunidades para melhorar o bem-estar dos animais de criação durante o transporte e o abate devido aos benefícios para a indústria e o comércio internacional. Além disso, há um grande esforço parte de algumas Associações e órgãos para atrasar algumas Instruções Normativas. O forte empenho de vários estados em adotar legislações voltadas para o bem-estar animal - embora às vezes exclusivamente voltadas para a saúde e não para o sofrimento - é um sinal de que o país está amadurecendo para uma posição legislativa mais forte.

O termo Política Agrícola tem previsão legal inicialmente no Estatuto da Terra – Lei 4504/64 – que consagrava o entendimento de que Política Agrícola trata do conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (art. 1º § 2º).

Com base no art. 23, VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88) um dos pressupostos da política agrícola é que as atividades agropecuárias estejam sujeitas às normas e princípios do interesse público, cumprindo assim as funções sociais e econômicas da propriedade, levando em consideração a proteção do meio ambiente, o uso racional e integral dos recursos naturais, a promoção e estímulo ao desenvolvimento da ciência e tecnologia, saúde animal e vegetal. (BRASIL, 1988)

Na seara da legislação infraconstitucional, a Política Agrícola encontra sua disciplina traçada pela Lei nº 8.171/91, conhecida como Lei Agrícola, onde estão fixados os fundamentos, definidos os objetivos e as competências institucionais, bem como previstos os recursos e indicadas suas ações e instrumentos de realização.

Nos termos da Lei mais nova – Lei 8171/91 – a atividade agrícola que a política se propõe assistir envolve a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, cujos fundamentos estão lançados sob seis pressupostos básicos

Neste sentido, existem mecanismos de aplicação (multas e prisão) para as disposições da legislação que reconhecem alguns aspectos da senciência animal, por exemplo, a necessidade de evitar a dor e o sofrimento e de prever comportamentos naturais. A Lei de Política Agrícola – Lei 8171/91 – não inclui sanções por violação das Instruções Normativas que incidem sobre as explorações agrícolas. Com base na legislação atual, que reconhece que os animais podem sofrer, o Governo do Brasil é fortemente encorajado a reconhecer publicamente os animais como seres sencientes e a consagrar a senciência animal na lei. Portanto, mesmo diante de imperfeições ou lacunas legais, a Política Agrícola primariamente deve ser analisada sob o prisma do direito constitucional, cujos preceitos precisam nortear o entendimento do aplicador da norma infraconstitucional ao caso concreto.

Destaque-se que o Projeto de Lei 351/2015 do Senado foi um avanço no reconhecimento da senciência animal, porém o escopo desta legislação parece limitado, uma vez que não há definição do status que os animais teriam na lei, a não ser não serem considerados bens

móveis. No mínimo, todos os vertebrados, cefalópodes e crustáceos decápodes devem ser reconhecidos como sencientes na legislação.

A legislação básica no Brasil inclui o Decreto 24.645/1934, que estabelece a proteção contra a crueldade e maus-tratos aos animais, especialmente aos animais de trabalho. O Artigo 3 do Decreto de 1934 proíbe várias condutas, incluindo o abandono de um animal doente, ferido ou mutilado; deixar de fornecer ao animal tudo o que é necessário, incluindo assistência veterinária; e negar uma morte rápida, livre de sofrimento, a um animal cuja morte é necessária, esteja ou não o animal destinado ao consumo.

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605 / 98 de 1998 (Regulamenta penalidades criminais e administrativas relativas a comportamentos e atividades prejudiciais ao meio ambiente) foi alterado em 2015 e proíbe a prática de atos de abuso ou maus tratos, ferimentos ou mutilações silvestres, domésticas ou animais domesticados, nativos ou exóticos, incluindo circunstâncias em que a crueldade é praticada como experimentação para fins educacionais ou científicos.

Ao passo que o artigo 37, no entanto, prevê uma exceção quando essas ações são realizadas em condições de necessidade, para satisfazer a fome do agente ou de sua família; proteger as obras, pomares e rebanhos das ações predatórias ou destrutivas dos animais, desde que legal e expressamente autorizado pelas autoridades competentes; ou porque o (s) animal (es) são nocivos.

As definições de abuso e maus-tratos são dadas pelo Decreto 24.645, entre as quais: confinar o animal de maneira cruel; sobrecarregar um animal; ferir, ferir ou mutilar um animal; fazer um animal lutar com outro; treinar um animal por meio de punição física. O artigo 32 estabelecia que os maus-tratos a animais domesticados costumavam ser considerados uma simples ofensa, mas agora são considerados um crime, assim como o abuso de animais exóticos ou nativos (NUNES JÚNIOR, 2019).

Antes da alteração de 2015, não havia disposições claras sobre experimentos com animais. Hoje, experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo para fins didáticos ou científicos, são considerados crimes quando existem recursos alternativos (Artigo 32 §1).

Em 2012, o Código Penal foi alterado para aumentar as penas e incluir novas infrações penais foram criadas em caso de abuso de animais. Após essas mudanças, a pena para maus-tratos passou de um para quatro anos em caso de maus-tratos e até seis anos se houver lesão permanente ou morte do animal. Omissão de socorro, transporte inadequado e abandono também terão penalidades de um a quatro anos. Complementarmente à lei federal, vários estados promulgaram legislação secundária para proteção animal.

Cite-se, por exemplo, no estado do Maranhão, a Lei nº 10.169 de 2014 dispõe sobre a proteção dos animais no território; visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a apresentação ambiental, buscando equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de animais abandonados e maltratados.

No estado de Pernambuco, a Lei 15.226 de 2014 que cria o Código Estadual de Proteção Animal, estabelece requisitos e normas para preservar as condições de saúde animal de animais silvestres, exóticos, nativos e domésticos, inclusive aqueles de uso científico. Lei 4.236 de 2018 - que altera a lei 982 de 2001 - do estado de Rondônia, dispõe sobre a Proteção Sanitária Animal. Lei 8.366 de 2017 sobre a criação de um Código de Proteção Animal no Estado de Sergipe; tal código proíbe ofender física ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade que lhes cause sofrimento ou dano, condições inaceitáveis de existência no que se refere às Cinco Liberdades.

Várias propostas legislativas aumentariam a proteção concedida aos animais. O Projeto de Lei do Senado 631/2015 propõe o Estatuto dos Animais, cujos objetivos incluem o combate aos maus-tratos e todas as formas de violência, crueldade e abandono das espécies animais, reconhecendo-as como seres sencientes (NUNES JÚNIOR, 2019).

O artigo 4º estabelece que todos os animais em território nacional devem ser protegidos pelo Estado e têm direito a existir em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade de espécies, raças e indivíduos. No entanto, as disposições da proposta legislativa abrangem apenas os animais das espécies classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, excluindo todos os animais

não vertebrados do seu âmbito de discriminação.

Portanto, sua finalidade de garantir e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional, prevista no art. 1º, seria restrita a um determinado grupo de animais. É importante ressaltar que o Artigo 7 define o abuso de animais como um ou vários dos seguintes cenários: forçar os animais a realizar movimentos contrários à sua natureza; exploração de animais para esporte ou trabalho; abandonando animais; submeter animais a treinamentos, eventos, circos, propagandas, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou danos; submeter um animal a situações de risco de dor, sofrimento ou danos a outro animal; treinar animais para que desenvolvam comportamentos agressivos; alimentação inadequada de animais; usar um dispositivo para a aplicação de descargas elétricas em animais para impedir os movimentos do animal ou forçar o animal a se mover, causando dor considerável, sofrimento ou danos.

Outro Projeto de Lei do Senado 650/2015 promove a proteção e defesa do bem-estar animal e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (Sinapra) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, Conapra). Apresenta redação semelhante à do Projeto de Lei do Senado 631/2015, no que diz respeito aos seus objetivos, disposição sobre direitos animais e espécies animais abrangidos pela legislação (apenas filo Chordata, subfilo Vertebrata).

Desde a primeira publicação da API em 2014, várias mudanças legislativas ocorreram ou estão em andamento. Após as emendas constitucionais de junho de 2017, o parágrafo 7º foi alterado para o artigo 225 da Constituição Federal, que determinava que esportes que utilizam animais não são considerados cruéis, sob determinadas condições, notadamente quando são 'manifestações culturais'.

O Código Penal do Brasil - CPB continua sendo revisto e o debate sobre as penalidades apropriadas para crueldade e abuso de animais está em andamento. Além disso, foram propostas emendas à Lei de Crimes Ambientais 9.605 para aumentar a penalidade para o abuso de animais e estabelecer punições financeiras para os estabelecimentos

comerciais que competirem por essa prática (NUNES JÚNIOR, 2019).

A legislação combinada de 1934 e 1998 estabeleceu algumas proteções básicas para os animais em relação a atos de crueldade, abuso e negligência. No entanto, a lei não é abrangente e as isenções previstas na Lei de 1998 são potencialmente abrangentes, tornando a aplicação difícil. A este respeito, a falta de legislação de proteção animal básica abrangente e atualizada que represente conceitos e princípios modernos de bem-estar animal é uma barreira para melhorar o bem-estar animal. A situação atual em relação à lei é uma barreira para o progresso, pois não permite que ações credíveis sejam tomadas contra indivíduos que cometem atos de crueldade.

Além disso, não há um dever claro de cuidado criado para os proprietários dos animais com seus animais. Várias organizações têm feito campanha por penas mais rígidas para crueldade e abuso de animais no país. Essas organizações também se opuseram a propostas para enfraquecer as penas e descriminalizar atos de crueldade e abuso cometidos contra animais, que estão sendo considerados como parte de uma revisão do Código Penal do país. Essas organizações incluem, por exemplo, World Animal Protection.

O Governo envidou esforços em várias frentes e trabalha em parceria com outros para aumentar a sensibilização e melhorar o bem-estar animal, tanto a nível internacional como nacional, por exemplo, com a União Europeia e a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. O site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento detalha diversas oficinas e eventos sobre bem-estar animal.

Ressalte-se que um momento histórico para a proteção animal no Brasil ocorreu em 1997, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a favor da proibição da Farra do Boi, festa tradicional envolvendo a tortura e matança de dezenas de touros / bois em comunidades do sul do estado de Santa Catarina. O Supremo Tribunal Federal considerou que embora seja dever do Estado garantir a todas as pessoas a expressão dos direitos culturais, as expressões culturais devem estar em conformidade com a regra constitucional do artigo 225, que proíbe qualquer prática que submeta os animais à crueldade. Portanto, o evento

denominado “Festa do Boi” viola a mencionada norma constitucional.

Em 22 de janeiro de 2012, houve um dia de ação sob o lema “No More Cruelty” que aconteceu em mais de 150 cidades no Brasil durante o qual milhares de pessoas supostamente saíram às ruas pedindo “punição adequada e efetiva para aqueles que cometem crueldade e maus-tratos aos animais”. Eles também protestaram pelo enfraquecimento das penas existentes para tais atos. Porém, com as emendas constitucionais de 2017, os rodeios passaram a ser protegidos como patrimônio cultural, que se preocupa com o bem-estar animal (SARLET; FENSTERSEIFER,2017).

O Decreto 24.645 / 34, que agora é substituído pelo Decreto 9.662, de 2019, e a CF/88 colocam todos os animais sob a proteção do Estado para os animais silvestres. Animais de companhia são considerados propriedade privada. As autoridades locais devem, portanto, sentir-se obrigadas a fazer cumprir a lei se incidentes de crueldade e abuso forem trazidos à sua atenção. As infrações previstas na lei de 1934 são consideradas contravenções, incorrendo em multas. As penas previstas no artigo 32 da Lei 9.605 / 98 são mais graves. A pena para a prática de abuso ou maus tratos é reclusão de três meses a um ano e multa. A pena é aumentada de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

O Projeto de Lei 631/2015 do Senado visa aumentar a pena de reclusão em caso de abuso de animais. Além disso, o Código Penal foi atualizado em 2012 e aumentou a pena por crueldade de um para quatro anos, e até seis anos se o animal for morto. No entanto, é relatado que muitas vezes as penas de reclusão aplicadas são substituídas por serviços comunitários ou restrição temporária de direitos (SARLET; FENSTERSEIFER,2017).

Neste contexto, é perceptível que o Governo do Brasil promulgou legislação básica contra a crueldade contra os animais em sua Constituição e em sua lei de Crimes Ambientais. Embora esse esforço seja significativo, esses instrumentos legislativos têm efeitos limitados, uma vez que não definem quais autoridades devem condenar os autores de abusos de animais. Também há exceções à Lei de Crimes Ambientais de 1998.

O Governo do Brasil foi, portanto, fortemente encorajado a

produzir uma legislação mais detalhada com relação à crueldade contra os animais. Essa legislação deve incluir um dever claro de cuidado com os proprietários dos animais, que deveriam garantir o bem-estar físico e psicológico dos animais sob seus cuidados. Penalidades por omissão de ação, que causa crueldade contra os animais, também devem ser aplicadas.

3.2.1 Protegendo animais usados na agricultura

Foi elaborada legislação específica e atualizada para proteger os animais de criação durante a criação, transporte e abate. No entanto, a maioria deles não foi emitida para execução. Em particular, as Instruções Normativas não possuem mecanismos de fiscalização. O Decreto nº 30.691, de 1952, sobre o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, determina que a instalação industrial seja responsável por promover o bem-estar dos animais desde a chegada até o momento do abate. O Decreto também define penalidades para quem não cumprir este e outros requisitos.

A Instrução nº 56, de 6 de novembro de 2008, estabelece os procedimentos gerais das Diretrizes de Boas Práticas para o Bem-Estar da Produção Animal e Interesse Econômico relativos aos sistemas de criação e transporte de animais de criação. O artigo 3.º descreve os princípios gerais para o bem-estar animal, incluindo a gestão através do conhecimento básico do comportamento animal; dieta adequada; sistemas de produção adequadamente projetados para as diferentes espécies, de forma a garantir a possibilidade de descanso e bem-estar animal; manuseio e transporte adequados; e evitando sofrimento desnecessário.

O artigo 4º da Instrução nº 56 de 6 de novembro de 2008 sobre Diretrizes de Boas Práticas para Animais (Produtivos) e Animais de Interesse Econômico prevê a produção de Manuais de Boas Práticas com recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborou diversos desses manuais, inclusive sobre abate humanitário de bovinos, suínos e aves e sobre transporte de animais.

Das informações prestadas pelo Governo do Brasil à Proteção

Animal Mundial, a agenda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) inclui processos constituídos e propostas de legislação sobre boas práticas e bem-estar animal nos sistemas de criação de aves, aves poedeiras e suínos; abate humanitário de várias espécies e transporte terrestre.

Essas propostas também fazem parte do Plano de Ação Nacional para a Prevenção e Controle da Resistência aos Antimicrobianos na Agricultura (PAN-BRAGO). A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação (SDI) também desenvolveu material de treinamento para membros das secretarias estaduais em boas práticas de manejo e transporte de animais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Com relação à pecuária leiteira, em 2019 foi aprovada a Normativa IN 06 de 04/03/19, que estabelece estabelecer boas práticas em torneios de laticínios. O artigo 3º determina que todo torneio leiteiro ficará sob a responsabilidade de médico veterinário cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado. O artigo 4 estabelece que o responsável pelo torneio leiteiro deve promover o bem-estar dos animais e fiscalizar a saúde da anima. É vedada a administração de medicamentos e o uso de substâncias ou qualquer agente químico ou físico capaz de alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho dos animais no torneio leiteiro, conforme previsto no art. 6º.

O Decreto 5.741 de 2006 regulamenta a circulação de animais. É necessária documentação para movimentação de animais com informações sobre o destino, saúde do animal e finalidade do transporte. No entanto, não há disposições específicas de bem-estar animal. O Ministério também investiu recursos no desenvolvimento de parcerias com IGOs, INGOs e ONGs para promover estudos, workshops e programas para melhorar o bem-estar dos animais de fazenda.

No que se refere ao transporte de animais vivos, a Portaria nº 575 de 2012 instituiu um grupo de trabalho para propor a padronização do transporte rodoviário de animais visando à segurança e ao bem-estar rodoviário, reduzindo conseqüentemente as perdas econômicas para a cadeia produtiva. Desse grupo de trabalho, foi publicada a Resolução 675/2017 sobre veículos de transporte de animais vivos (VTAV) pelo CONTRAN, órgão de transporte do Brasil. Esta Resolução

determina que o transporte de animais vivos deve ser mantido de forma a evitar sofrimento e lesões desnecessárias, bem como minimizar a agitação dos animais (Artigo 3).

No entanto, a maior parte da Resolução enfoca os requisitos técnicos (por exemplo, estrutura do caminhão). Esperava-se que o Ministério da Agricultura (Mapa) publicasse regulamentações mais detalhadas, com foco específico no bem-estar animal. No entanto, após duas consultas públicas, nenhum novo regulamento foi publicado até ao momento (BARROSO, 2014).

Em 2018, a Instrução Normativa nº 46 de 2018 estabeleceu padrões mínimos para o transporte vivo de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, destinados ao abate (imediato ou engorda) ou à reprodução. O artigo 9º estabelece que as exportações de vivos devem seguir as diretrizes da OIE para o transporte de animais terrestres.

Neste mesmo contexto, a Instrução Normativa nº 03 de 2000 sobre o Regulamento Técnico de Métodos de Atordoamento para Abate Humanitário de Animais de Carne regulamenta o manejo pré-abate e o abate humanitário desde a chegada dos animais à instalação até o abate. Todo manuseio de animais deve ser realizado com o mínimo de excitação e desconforto. A lei proíbe todo uso de instrumentos agressivos e a causa de reações de angústia. No entanto, esta legislação está passando por um processo de revisão desde 2010.

A Proteção Animal Mundial faz parte do Comitê de revisão da legislação. A Instrução Normativa nº 12 de 2017, regulamenta o credenciamento de entidades para treinamento em abate humanitário. Esta Instrução Normativa determina que qualquer pessoa responsável pelo abate comercial de animais deve receber treinamento apropriado.

O objetivo desta Instrução Normativa é credenciar organizações para que possam ministrar cursos de abate humanitário e, dessa forma, manter o controle de qualidade do ensino, com adequado treinamento e distribuição de material didático. O credenciamento das organizações em relação ao abate humanitário é uma exigência da União Europeia.

O Decreto 9.013/2017 dispõe sobre a regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituída pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de

23 de novembro de 1989. No que se refere ao abate halal, o Decreto 9013/2017 dispõe que o abate de animais é permitido de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam total ou parcialmente destinados ao consumo da comunidade religiosa que os requer ou ao comércio internacional com países que o façam. Conclui-se, que, o Governo do Brasil carece de legislação federal harmonizada para numerosas espécies de animais de fazenda, detalhando as condições em que eles podem ser criados.

Em particular, o Brasil não proibiu as piores formas de confinamento de animais, como gaiolas de parto e chiqueiros para porcos, ou gaiolas para galinhas poedeiras. A Instrução Normativa sobre Torneios de Leite oferece proteção mínima aos animais, pois se concentra mais na saúde e produtividade, ao invés do bem-estar dos animais. Algumas diretrizes sobre Boas Práticas foram publicadas, porém, isso não é suficiente em comparação com a legislação.

O Governo do Brasil deve ser reconhecido por ter trabalhado com ONGs para criar uma Resolução sobre o transporte de animais vivos. No entanto, o comércio de animais vivos para abate não pode ser isento de crueldade, e a prática deve ser substituída por um comércio de carne apenas. Com relação ao abate de animais, a legislação determinando o abate humanitário está em vigor no momento da redação deste relatório (NUNES JÚNIOR, 2019).

No Brasil, como em muitos países da América do Sul, a situação socioeconômica e cultural é caracterizada por altos índices de pobreza e as pessoas estão mais preocupadas com a segurança alimentar e um preço justo para a carne do que com a manutenção dos padrões de bem-estar animal. No entanto, como um país exportador, há uma consciência cada vez maior sobre o bem-estar animal no Brasil entre os consumidores e também entre as pessoas que trabalham em toda a cadeia da carne (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

3.2.2 Protegendo Animais em Cativeiro

A proteção geral do Decreto 24.645 / 1934 se aplica a esta categoria de animais. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis, uma divisão do Ministério do Meio Ambiente, regulamenta os zoológicos de acordo com a Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1983. Instrução Normativa nº 04 de 04 Março de 2002 foi emitido para estabelecer disposições mais detalhadas. Ele descreve os requisitos para três categorias de zoológicos e cobre algumas questões de bem-estar animal, incluindo a exigência de que os zoológicos forneçam equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos animais alojados neles. Parâmetros mínimos relativos aos requisitos do recinto são incluídos para garantir o bem-estar físico e psicológico dos animais (BARTLETT, 2017).

A Lei Administrativa nº 108 de 6 de outubro de 1994 trata do que os indivíduos precisam fazer para se tornarem guardiões oficiais da vida selvagem. Indivíduos que desejam manter em suas casas animais silvestres de grande porte, como ursos, leões, primatas, entre outras espécies, devem se registrar no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por meio da Portaria nº 108, de 6 de outubro de 1994. Registro os requisitos incluem o fornecimento de detalhes dos recintos dos animais e a produção de um relatório anual.

Esses tratadores de animais também devem ter a assistência de pelo menos um veterinário. Além disso, o Brasil vem avaliando a implementação de uma Lista Positiva para animais silvestres nativos que podem ser mantidos como animais de estimação por mais de 10 anos, por meio da Resolução CONAMA nº 394/2007. Inicialmente, 60 espécies nativas estavam em discussão e em 2018 o número de espécies nativas propostas foi elevado para 400. Além disso, estados como Paraná, Rio de Janeiro e Alagoas têm suas próprias Listas Positivas.

É positivo que as instalações zoológicas devam ser registradas e obedecer a critérios de bem-estar animal para operar. Embora, em teoria, a legislação preveja que as necessidades dos animais selvagens em zoológicos sejam atendidas, na prática muitos zoológicos do país não oferecem condições que sejam apropriadas. Por exemplo, em 2013, um zoológico na cidade de Taboão da Serra, fora de São Paulo, o Brasil foi o foco de protestos após mortes de animais alegadamente resultantes de fome, abandono e condições miseráveis. Imagens de vídeo do zoológico mostram animais mantidos em celas e recintos

estéreis.

Atualmente a Sociedade Brasileira de Zoológicos e Aquários (AZAB) está desenvolvendo parcerias internacionais, inclusive com a Wild Welfare, com o objetivo de melhorar os zoológicos do país para alcançar um manejo eficiente, elevados padrões éticos e as melhores práticas de bem-estar animal. A AZAB tem cerca de 70 membros do zoológico e aquário.

Desde 2014, a AZAB está comprometida com o estabelecimento e implementação de um programa de certificação de bem-estar, que consiste em uma série de padrões de bem-estar que todos os membros devem seguir para se tornarem membros da AZAB. Em 2018, a Wild Welfare apoiou a avaliação de 21 zoológicos e aquários AZAB como parte de seu programa de bem-estar (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

No entanto, deve-se observar que apenas 70 dos 120 são membros da Sociedade Brasileira de Zoológicos e Aquários e que ainda há muito trabalho a ser feito para melhorar a situação dos animais nos zoológicos brasileiros. Fazer parte da AZAB não se traduz na aplicação de elevados padrões de bem-estar. Mais da metade dos zoológicos do país são instituições públicas financiadas pelos municípios, pode haver falta de recursos para melhorar o bem-estar animal, especialmente porque a maioria dos zoológicos não tem permissão para cobrar taxas de entrada (conforme relatado pelo Wild Welfare). No Brasil, existe uma diferença entre um tratador particular (existe legislação para determinar se uma pessoa pode segurar um animal, mas não há requisitos legislativos com relação ao bem-estar) e um tratador oficial de fauna silvestre, permitido pela Portaria nº 108 de 1994, que contém alguns elementos de bem-estar.

No entanto, o bem-estar dos animais selvagens nunca pode ser ótimo em cativeiro. Permitir a criação e reprodução de animais selvagens para fins comerciais alimenta o comércio de animais de estimação exóticos. As Listas Positivas do Brasil devem focar em quais animais domésticos podem ser mantidos como animais de companhia, ao invés de listar espécies selvagens.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pode fechar ou retirar animais de qualquer zoológico caso

não sejam atendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 4 e conforme referido anteriormente haja evidências de tal ação. O Instituto também pode emitir advertências e multas. Os zoológicos devem manter um diário de bordo e disponibilizá-lo para inspeção. Os detentores privados de animais selvagens devem apresentar um relatório anual e podem estar sujeitos a inspeções e ter sua permissão para manter os animais removidos ou cancelados a qualquer momento, se forem considerados violadores de quaisquer requisitos.

3.2.3 Protegendo Animais de Companhia

O Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605 / 98 de 1998 também fornece algumas proteções básicas para animais de companhia no Brasil. Este Artigo proíbe o envolvimento em um ato de abuso ou maus-tratos, ou ferir ou mutilar animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo circunstâncias em que a crueldade é praticada como experimentação para fins educacionais ou científicos. O artigo 32 foi alterado em 2015. Costumava considerar os maus-tratos de animais domesticados uma simples ofensa, enquanto agora é considerado um crime, assim como o abuso de animais exóticos ou nativos.

O artigo 37, no entanto, prevê uma exceção quando essas ações são realizadas em condições de necessidade, para satisfazer a fome do agente ou de sua família; para proteger obras, pomares e rebanhos das ações predatórias ou destrutivas dos animais, desde que seja legal e expressamente autorizado pelas autoridades competentes; ou porque o (s) animal (es) são nocivos. Os municípios são responsáveis por questões de saúde pública envolvendo animais domésticos, incluindo manejo da população de cães e animais perigosos, de acordo com a Lei nº 5.027 de 14 de junho de 1966.

Em 2008, o estado de São Paulo se tornou o primeiro estado brasileiro a promulgar uma lei proibindo a matança de cães e gatos vadios como prática de controle populacional. A Lei Estadual Paulista nº 12.916, relativa a cães e gatos vadios, prevê que as agências de controle animal trabalhem com ONGs e outras organizações no controle humanitário

da população, estabeleçam centros de adoção e promovam a guarda responsável de animais de estimação (BARTLETT, 2017).

A lei também exige a esterilização e castração de cães comunitários. Em 2001, São Paulo também introduziu a lei municipal nº 13.131 exigindo a identificação e registro de cães e gatos e incluindo responsabilidades positivas para proprietários de animais de estimação. Três estados e muitos municípios proíbem a eutanásia de cães e gatos saudáveis. A fim de controlar as populações de animais errantes, esses municípios estão implementando métodos humanos de controle populacional por meio de campanhas de esterilização com promoção da posse e adoção responsáveis.

Como o API foi publicado pela primeira vez em 2014, Lei federal nº 13.426/17, promulgada em 30 de março de 2017, regulamenta o controle populacional de cães e gatos por meio de campanhas de esterilização e castração, seguidas de uma análise de impacto. O artigo 2º especifica que o número de animais a serem esterilizados será decidido por local, de acordo com a necessidade de reduzir a taxa de crescimento populacional a níveis satisfatórios. Além das campanhas de esterilização, iniciativas educacionais serão implementadas, a fim de promover a guarda responsável de animais de estimação (Artigo 3).

De acordo com o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos são considerados bens pessoais. Eles podem ser um objeto de transação comercial e uso econômico. Como os animais domésticos mantêm seu status de propriedade, se fossem abandonados, seriam considerados *res nullius* e poderiam ser apropriados por qualquer pessoa, inclusive agências de controle animal. É positivo que os maus-tratos a animais de companhia tenham passado de simples ofensa a crime.

No entanto, não existe um dever claro de cuidado dos donos dos animais com seus animais de estimação. No que diz respeito às populações de animais errantes, a Lei federal nº 13.426 / 17 é positiva para o bem-estar animal, pois incentiva as campanhas de esterilização e castração como método eficaz de controle da população animal (BARTLETT, 2017).

A crescente popularidade dos animais de companhia no Brasil e o aumento do interesse público em casos de crueldade contra animais

de alto nível sugere que, apesar das barreiras de recursos, pode ser possível fazer progresso para melhorar o bem-estar dos animais de companhia no país, incluindo através da introdução de legislação federal abrangente. A principal razão para o baixo bem-estar dos animais de companhia é considerada a falta de guarda responsável de animais de estimação (incluindo aquisição irresponsável, abandono, falta de cuidados veterinários). A Lei 13.426 pode ajudar na promoção da guarda responsável de animais de estimação, pois se destina a ter programas educacionais.

Nas últimas décadas, cães e gatos se tornaram cada vez mais populares no país. Ao final de 2013, havia aproximadamente 106 milhões de animais de companhia no Brasil, tornando-se a quarta maior população de animais de estimação do mundo e a segunda maior população de cães e gatos. Nos últimos anos, o comércio exterior de animais de estimação do Brasil tem crescido a uma taxa impressionante, com exportações totalizando 231 bilhões de dólares (incluindo ração).

Estima-se que o Brasil tenha 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos domiciliados e uma população de 30 milhões de gatos e cães vadios. O país tem um grande número de animais vadios e comunitários. Centros de Controle de Zoonoses em cidades brasileiras e secretarias específicas têm a responsabilidade de lidar com doenças animais e são obrigados a controlar as populações de cães e gatos. Isso levou à matança desumana de animais vadios em muitas áreas.

As organizações de proteção animal realizaram campanhas contra os métodos cruéis de captura e abate usados por esses centros. Em alguns Estados, a legislação prevê o abate humanitário de animais vadios, mas, em outros Estados, práticas desumanas ainda são utilizadas. Pouco antes da Copa do Mundo de futebol de 2014 organizada no Brasil, houve relatos de cães vadios removidos e mortos pelas autoridades brasileiras (NUNES JÚNIOR, 2019).

O Brasil sofreu com reportagens negativas da mídia e críticas de organizações de bem-estar animal. Como resultado, a cidade do Rio tomou medidas para reparar sua reputação resgatando mais de 900 animais vadios das ruas em 2015. Antes dos Jogos Olímpicos do Rio de 2016, o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos

fez parceria com a World Animal Protection, a fim de garantir a segurança dos visitantes e também dos animais vadios.

Evidencie-se que a World Animal Protection treinou equipes operacionais olímpicas para manejar corretamente os animais, ofereceu orientações sobre a guarda responsável de animais de estimação para as comunidades do Rio de Janeiro e organizou campanhas de adoção de cães e gatos em parceria com a Secretaria Especial de Defesa Animal (SEPDA).

Portanto, as penas para atos de abuso ou maus-tratos, ou ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos nos termos da Lei Federal de crimes ambientais 9.605 / 98, de 1998, são detenção de três meses a um ano, e multa. As penalidades são aumentadas de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

Nos termos da Lei de Crimes Ambientais 9.605 / 98, no caso de dano ou perda de animal doméstico, a parte privada pode processar o infrator para ressarcir o dano por tal perda. Como destino turístico popular, parece fundamental para o governo brasileiro projetar uma imagem humana. O Governo do Brasil é, portanto, instado a introduzir uma legislação federal proibindo o abate de animais vadios. O Governo do Brasil é fortemente encorajado a promover o manejo humano da população de animais errantes, que depende da promoção da posse responsável, vacinação em massa e programas de controle de reprodução.

O abate provou ser ineficaz e, portanto, deve ser banido. A Lei Federal nº 13.426 já promove campanhas de esterilização e o governo é incentivado a estender sua implementação em todo o país, alocando fundos suficientes para essas campanhas de esterilização.

O Governo do Brasil é fortemente encorajado a emitir diretrizes sobre a guarda responsável de animais de estimação e a disseminar essas informações às comunidades de proprietários de animais de estimação. Tais diretrizes devem promover a adoção sobre a compra de animais de estimação, a fim de ajudar a prevenir a reprodução indiscriminada e reduzir a superpopulação de animais de estimação.

4. CONCLUSÃO

O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo, com mais de 56.000 espécies descritas de plantas, 1.700 espécies de pássaros, 695 anfíbios, 578 mamíferos e 651 répteis em 2014. A proteção do meio ambiente e da biodiversidade está no cerne do país, e o Brasil é membro das principais convenções relacionadas à conservação, como a CITES e a Convenção sobre Diversidade Biológica. O Ministério do Meio Ambiente informa que, por sua magnitude, o manejo e a conservação da diversidade biológica brasileira não são uma tarefa fácil. Há um grande investimento de recursos e uma vasta gama de organizações dedicadas a essa tarefa. Por exemplo, o Ministério relata que existem milhares de organizações trabalhando em nível nacional e internacional para proteger o meio ambiente do país, incluindo sua vida selvagem.

A legislação federal de longa data que proíbe os maus tratos a animais deve ser reconhecida como positiva para a proteção animal. No entanto, o cenário político está mudando e tende a favorecer iniciativas preocupantes no Brasil. A agricultura, com a pecuária vem desempenhando um papel importante, e é a principal atividade econômica para cerca de 16,5 milhões de pessoas no Brasil, ou mais de 20% da população economicamente ativa. O bem-estar animal é cada vez mais reconhecido em todo o mundo como um item importante na sustentabilidade social da produção pecuária. No Brasil, as discussões sobre o assunto geralmente se concentram nos impactos potenciais sobre as exportações de gado, um componente-chave do PIB brasileiro.

Ao longo da história, os seres humanos tiveram sentimentos de inferioridade e santidade em relação aos animais. No entanto, na maioria das sociedades atuais, há uma postura de superioridade, domínio e disposição sobre outros seres vivos. Dessa forma, fica evidente que a relação existente não é fixa e, no Brasil, há um momento de discussão e reflexão sobre o tema.

O ordenamento jurídico brasileiro parte da perspectiva de que

o direito é uma construção humana e, portanto, a única e irredutível medida é o homem. Com isso, a lei se estruturaria no pilar do antropocentrismo, mas já existem propostas para modificar ou deslocar essa visão, como pode ser verificado em algumas das propostas legislativas em andamento. Ainda assim, mesmo projetos de lei que visem atribuir direitos ou alterar a situação jurídica dos animais podem perpetuar posições discriminatórias em relação às espécies animais, privilegiando os vertebrados.

O debate sobre a situação jurídica dos animais permeia o debate sobre a quebra do paradigma antropocêntrico, principalmente após descobertas científicas sobre biologia, etiologia e genética animal. No século 21, esse debate passou a fazer parte da pauta do Congresso Nacional Brasileiro, refletindo a discussão que existe na sociedade, principalmente no meio jurídico.

Portanto, embora o ordenamento jurídico nacional seja pautado na perspectiva antropocêntrica, a existência de propostas legislativas demonstra a atração do debate para o setor jurídico e mostra uma evolução cronológica da visão de que os animais teriam direitos.

Essa visão se justifica pelo reconhecimento de sua sciência, buscando se distanciar da atual perspectiva antropocêntrica e especulativa, em consonância com os argumentos de Singer. Esse novo contexto pode resultar na transição ou superação da perspectiva atual no Brasil, levando o debate a refletir de que forma e quais atividades (criação, diversão, científica etc.) serão alteradas, expressando novos valores sociais que afetarão diretamente a marco legal que será atribuído aos animais pelo Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

- AGGRAWAL A. **A new classification of zoophilia.** J Forensic Leg Med. 2011;18:73-78.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- BARTLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2017, p.3:17-66.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BERTI, Silma; NETO, Edgard. Proteção Jurídica dos Animais. Salvador: **Revista Direito dos Animais**, volume II, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 9.013 de 29 de março de 2017.** Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal - RIISPOA. Brasília, 2017.
- Brasil. **Decreto nº 30.691, de 29 de mar. 1952.** Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1997. Aprovado pelo decreto n. 30.691, alterado pelos decretos n. 1255 de 25/06/62, 1236 de 02/09/94, 1812 de 08/02/96 e 2244 de 04/06/97. 1997. Revogado pelo DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm#art541. Acesso em 02 jan. de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006,** que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências, link disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm Acesso em 02 jan. de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://bityli.com/yKccP>>, acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 02 jan. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm . Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA Nº 394, de 06/11/2007**. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1948 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

CASANOVA M.F, MANNHEIM G, KRUESI M. **Hippocampal pathology in two mentally ill paraphiliacs**. Psychiatry Res. 2002;115:79-89.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direitos dos animais na legislação brasileira** - Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Ed.,2006.

CHALFUN, Mery. Animais Humanos e Não-Humanos: Princípios para solução de conflitos. Salvador: **Revista Direito dos Animais**, volume V, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. BH: Mandamentos, 2000.

EARLS CM, LALUMIERE ML. **A Case Study of Preferential Bestiality**. Arch Sex Behav. 2009;38:605

FEIJÓ, A. **Utilização de animais na investigação e docência uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KUHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit, 1999.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2a edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019.

NACONECY, C. M. Ética e animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REGAN, Tom, 1985, “**The Case for Animal Rights**”, in Peter Singer (ed.), *In Defence of Animals*, Oxford: Basil Blackwell, pp. 13–26. [Regan 1985 available online]

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SINGER, Peter. All animals are equal. In **Defense of animals: the second wave**. Oxford: Blackwell, 1974

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, (2015).

SOBRE O AUTOR

Alexandre Moura Lima Neto é natural de Colinas – MA, professor universitário, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, é Bacharel em Direito e Mestre em Cultura e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 2003. Mestrando em Direito pela Universidade CEUMA. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA. Membro do Núcleo de Estudos em Municipalidades e Direito (NEMUD-UNICEUMA). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisas em Patrimônio Cultural (GEPAC/UFMA) e membro do grupo de estudos Linguagens, Culturas e Identidades (UFMA/CNPq).

